

Prefeitura Municipal de Perituba 9 agosto 1965

M. Almeida
Prefeito Municipal

Lei n° 43

Aprova o Código de Obras

Eu, Antônio Osvaldo Soares, Prefeito Municipal de Perituba, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º - Fica aprovado o Código de Obras que, por mim suscrito, baixa com a presente lei.
- Art. 2º - O Código será impresso para distribuição gratuita no Município.
- Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Perituba, em 21 de Agosto de 1965

M. Almeida
Prefeito Municipal

Registre-se publica-se e cumpra-se
Secretaria da Prefeitura Municipal de Perituba, 21 agosto 1965

Os Carneiros
Secretário - Tesoureiro

Código de Obras do Município de
Perituba

Aprovado pela lei n° 43 de 21/8/65
Litub 1

Capitulo Unico

Disposições Preliminares

Art 1º - A ação ou omissão contrária as disposições deste código constitui infração, incorrendo o seu autor ou responsável a pena de multa para ela estabelecida

Art. 2º - A multa é a penalidade de natureza pecuniária a que ficam sujeitos os infratores da Lei

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa o agente material do ato e os proprietários dos bens a que diga respeito, assim como os profissionais ligados a infração.

Art 3º - Nas infrações praticadas por mais de uma pessoa, a pena pecuniária recai a cada um dos infratores

Art 4º - A alegação de ignorância da Lei a ninguém excusará da multa por infração praticada

Art 5º - Não são considerados infratores os menores de quatorze anos de idade. Todavia os respectivos tutores ou responsáveis serão advertidos na infração, incorrendo estes em multa, em caso de reincidência de menor

Titulo II

Capitulo Unico

Das avenidas, ruas, praças jardins e travessas

Art 6º - A cidade de Peritiba compreende as zonas urbanas e suburbanas, cujos perímetros serão fixados na conformidade de da legislação em vigor

Paragrafo unico - As zonas aqui referidas poderão ser, por Lei, divididas em bairros ou ruas comerciais, industriais e residenciais.

Art 7º - As avenidas que se abrirem em qualquer perimetro terão a largura minima de 16 (dezesseis) metros os meios fios de passeios ou calçadas ruas e as travessas, terão minimo 10 (dez) metros. As praças ou logradouros públicos terão no de 8 (oito) metros.

Art 9º - O traçado das avenidas, ruas e praças ou jardins deverão ser executado de acordo com os modernos preceitos urbanísticos e que as praças e logradouros públicos formem figuras geométricas regulamentares, sendo que as praças de mais de 41 quatro metros) lados deverão ter pelo menos, 40 (quarenta) metros de cada lado.

Art 10º - A abertura de avenidas, ruas, trãsesas e praças em terreno particular somente será permitido depois de aprovado a respectiva planta pelo Prefeito.

Art 11º - O particular ou empresa que tiver em vista projetar a abertura de avenidas, ruas e praças em terreno de sua propriedade antes de o fazer, deverá requerer a Prefeitura a competente licença juntando o seu requerimento planta, e o plano cotado do terreno.

Título III

Alinhamentos e nivelamento para construção

Do recuo obrigatório, facultativo e proibido

Capítulo I

Art. 12º - Qualquer nova construção fronteiria as ruas públicas deverá obedecer ao alinhamento e nivelamento que for determinada pela Prefeitura.

§ 1º - O alinhamento e nivelamento aqui previstos serão determinados no Alvará de Construção e terão como referência pontos fixos no local tais como meios fios, prédios vizinhos ou fronteiras.

§ 2º - Se a obra for próxima a algum rio, o alinhamento e nivelamento serão dados não só da rua e praça como do lado do rio.

§ 3º - Não depende de Alvará de reconstrução, a restauração e muros ou gradis decabados e cuja fundação estejam em alinhamento não sujeitos a modificações.

Art 13º - Quando a construção se altura de (um) metro acima da quia, o construtor avisara por escrito

a Directoria de Obras Publicas, que verificara o alinhamento e nivelamento, dentro do prazo de 3 (tres) dias
Paragrafo Unico - O Director de Obras Publicas sancionara o seu visto no alvará.

Art 14º - O alinhamento e nivelamento das atuais ruas, travessas e praças, serão postos de acordo com as disposições desteCodigo à medida que forem sendo requeridos pelos proprietários dos prédios nela edificadas.

§ 1º - Quando se verificar que a maioria dos proprietários das edificações se tenham submetido ao novo alinhamento e nivelamento, de acordo com os proprietários dos demais prédios.

§ 2º - Na impossibilidade de um entendimento podera a Prefeitura, depois de devidamente autorizado pelo poder competente decretar a condenação ou a desapropriação do imóvel ou imóveis que estejam fora das determinações aqui previstas

Art. 15º - Os terrenos sem edificações e não ajardinados, nos centros comerciais da zona urbana, serão fechados com muros de um metro e oitenta centímetros (1,80) de altura mínima rebocados, caiados e com samalhus, devendo os proprietários restaura-los sempre que caírem, conservando-os limpos e de modo a oferecer segurança

§ 1º - Em terrenos ajardinados ou onde a edificação estiver recuada do alinhamento, quer nos centros comerciais, quer nas ruas residenciais, a respectiva frente será fechada em toda estensão por balaustrada ou grade de ferro, cimento armado ou madeira sobre amarramento de alvenaria de boa qualidade, mediante aprovação dos respectivos desenhos da Prefeitura

§ 2º - Na zona urbana ou suburbana a exigência

de fechamento com muros ou gradis dos terrenos só será feita nos que se acharem situados em ruas onde houver meios fios, fora daí que se acharem situados em ruas onde houver meios fios, fora daí, poderão os fechos ser de tela de arame ou gradil de madeira com palanques de cerne.

§ 3º - As cercas de arame farpado só poderão ser toleradas na zona rural e para assimilar as divisas de lotes em terrenos contíguos.

§ 4º - As cercas vivas e árvores que estiverem a beiras das vias públicas podem ser podados de modo que seus galhos não embaracem o trânsito.

Capítulo II

Construções nos cruzamentos das Vias Públicas

Art 16º - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos serão cortados por um terceiro à Bissetriz do ângulo de comprimento mínimo de três metros (3), este remate pode, porém, ter qualquer forma, a juízo da Diretoria de Obras Públicas, contanto que seja inscrito nos três alinhamentos citados.

§ 1º - Nos cruzamentos encontros, as disposições deste artigo poderão sofrer alteração, a juízo da Diretoria de Obras Públicas.

§ 2º - Qualquer que seja a forma do canto, a fachada correspondente, terá porta, janelas ou outro motivo decorativo.

§ 3º - As cercas de arame farpado só poderão ser toleradas na zona rural e para assimilar as divisas de lotes em terrenos contíguos

§ 4º - As cercas

§ 3º - Em edificações de mais de um pavimento, o canto cortado de si e esguelo no andar térreo ou rez do chão, respeitadas as saliências máximas fixadas neste Código.

Capítulo III

Das construções afastadas do alinhamento

Art. 17º - As construções que se fizerem recuadas do alinhamento das vias publicas não estão sujeitas a alinhamento e nivelamento, dependendo, porém do "Alvará de Construção".

Art. 18º - Nas ruas consideradas, residenciais, nenhum prédio poderá ser construido, sem que medie, entre a frente da construção e o alinhamento da rua, a distância mínima de 4 (quatro) metros, reservada para jardim ou arborizações.

Art. 19º - Nenhuma abertura poderá ser feita nas paredes laterais das construções que não estiverem afastadas das linhas divisorias um metro e cinquenta centímetros (1,50), pelo menos.

Parágrafo único - mediante licença especial da Prefeitura e aquiescência dos confrontantes, poderão ser abertas nos prédios com distância inferior à referida neste artigo, mas tão somente do segundo pavimento em diante.

Art. 20º - Nas vias publicas sujeitas a recuo obrigatório é permitida, a juizo da Prefeitura, a construção de garagens no alinhamento:

- a) - se o leito desta via ficar, no minimo a dois metros e cinquenta centímetros (2,50) abaixo do nivel do terreno.
- b) - se a cobertura da garagem constituir terraço dotado de balaustrada cujo nivel coincida com parte superior do terraço.
- c) - se o terreno por grande declividade, impossibilizar esta construção nos fundos.

Art. 21º - Nas ruas em que o recuo seja facultativo, este não será inferior a quatro (4) metros.

Art. 22º - Nenhuma edificação poderá ser feita sem que a fachada da mesma fique paralela ao alinhamento da rua ou praça a que o respectivo terreno fizer frente.

Art. 23º - Nenhum edificio será construido com menos de dois (2) pavimentos e paredes externas inteiramente de alvenaria, na rua do comércio desde a esquina da rua Getúlio Vargas até o cruzamento com a rua José Bonifácio e na rua Brasília, desde o cruzamento com a rua do Comércio até o cruzamento da rua Nereu Ramos.

Art 24º - Nenhum reparo ou reforma poderá ser feito em edificações de madeira ou misto, situadas nos logradouros mencionados no artigo anterior, que venha por qualquer forma aumentar sua durabilidade.

Capítulo IV

Serviços das vias Públicas

Art 25º - Nenhum serviço de obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura de escavação no leito das vias Públicas poderá ser executado por particulares ou empresas, sem prévia licença da Prefeitura sob pena de multa, além do embargo de obra.

Parágrafo único - fica a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo porém, as despesas, por conta de quem deu causa ao serviço, devendo o interessado depositar, no ato de requerer a licença, a quantia necessária para cobrir a despesa.

Art 26º - A abertura do calçamento ou escavação na parte central da cidade, ou logradouro de grande movimento, só poderá ser feita, em locais previamente designados pela Secretaria de Obras.

Art 27º - A abertura do calçamento ou escavação na parte central da cidade, ou logradouros

Art 28º - Quando os valas abertas, para qualquer mister atravessarem os passeios será colocado uma ponte provisória, garantindo o trânsito.

§ 1º - As repartições ou empresas ou particulares autorizados a fazer abertura no calçamento, ou escavação nos leitos das vias públicas são obrigados a colocar tabuletas convenientemente dispostas, contendo avisos de "Trânsito Interrompido" ou "Perigo", além de luzes vermelhas durante a noite.

§ 2º - Sempre que nas escavações ou valas ficarem retidas águas pluviais os responsáveis pelo serviço será obrigado a providenciar os reparos necessários.

Art 28º - A abertura do calçamento deverá ser feita de modo que não fiquem danificados as obras já

existentes no local.

Art. 29º - É proibida a colocação de quaisquer degraus, cunhas ou qualquer outro objeto fixo não só nas sarjetas como sobre os passeios ou em qualquer outra parte dos logradouros públicos.

Art 30º - Os meios fios dos contornos das ruas serão pagos nas seguintes proporções: ($\frac{2}{3}$ dois terços) por conta dos proprietários fronteiros; e $\frac{1}{3}$ (um terço) por conta da Prefeitura.

Paragrafo único - Os dois terços mencionados neste artigo serão divididos entre os proprietários estabentes de um e de outro lado da rua, e serão avaliados pelo total das despesas efetuadas pela Prefeitura para aquisição, colocação, mão de obra e demais gastos em tais serviços.

Art 31º - O calçamento do leito das ruas com paralelepípedos ou qualquer outro revestimento, feito em caráter permanente, será pago na mesma proporção estabelecida no artigo anterior.

Art 32º - Todos os trabalhos efetuados nas ruas que devem ser pagos pelos proprietários dos terrenos beneficiados, serão realizados pela prefeitura e pagos depois de concluídos pelos proprietários em condições acessíveis.

Art 33º - Depois de concluídos os trabalhos de meios fios calçada e demais especificações neste Código, e feitos os lançamentos para pagamento parcelado das despesas, nenhum proprietário poderá alienar seu imóvel sem liquidar por inteiro o seu débito para com a Prefeitura, a menos que o novo proprietário assumisse expressamente a responsabilidade deste débito.

Art 34º - Borrera' por conta do proprietário, depois de aproximadamente pela Prefeitura, a execução total do passeio, e mais dois terços ($\frac{2}{3}$) do calçamento da rua.

§ 1º - Os passeios terão a largura determinada pela Prefeitura, de acordo com as conveniências locais, respeitadas as disposições estabelecidas pelo artigo 8º deste código.

§ 2º - Quando a Prefeitura aumentar a largura ou alterar o nível -

mento dos passeios existentes correrá por sua conta a respectiva despesa.

Art 35º - Para efeitos do artigo anterior, deverá o proprietário requerer à Prefeitura a devida licença que será concedida independente de alvará.

Parágrafo único - A falta do requerimento importará na perda das vantagens decorrentes do disposto do art 34 e seus parágrafos.

Art 36º - O danframento e rebaixa de guias ou meios fios, destinados a entrada de veículos dependem de licença especial e pagamento da respectiva taxa.

Art. 37º - Nenhum serviço ou construção poderá ser executado a margem dos cursos d'água ou de valas, sem que sejam executadas as obras de arte exigidas da Prefeitura, por ventura, ou sem que sejam observadas para tornar possível a descarga conveniente, a forma e as dimensões por ela estabelecida, para seção de vaso.

Art 38º - Nos terrenos em que, passam rios, riachos ou córregos etc. as construções a se levantarem deverão ficar, em relação as respectivas margens a distância que for determinada pela Diretoria de Obras, a menos que os proprietários se dispunham a realizar as obras de arte que lhes forem indicadas pela mesma Diretoria.

Art. 39º - Em caso algum, poderão, ser realizados serviços de aterro ou desvio nas margens ou curso de água ou valas, sem previa licença da Prefeitura, que poderá escizar, ou aconselha-la, a execução de obras que julgar conveniente para assegurar o facil escoamento das águas.

Art 40º - A Prefeitura poderá escizar dos proprietários de terrenos sempre que o nível deste for inferior ou superior ao nível dos logradouros públicos vizinhos, a construção de muralhas de arrimo ou a construção de sarjetas e drenos para o desvio das águas ou infiltradas que causem danos a via pública

46
Nome

Art 41º - É proibido a colocação de aterro, materiais ou escombros nas vias públicas.

Título IV

Das Licenças para construir e edificar

Capítulo I

Benedições gerais.

Art. 42º - Não se poderá dar começo a construção ou demolição de qualquer obra, dentro da zona urbana ou suburbana, sem que o respectivo "Alvará", ou a devida licença da Prefeitura.

§ 1º - É proibida a construção de obra de arte, sarjetas, escoadutos, escavações etc... nas vias públicas ou onde posse outorgado o estado desta prévia licença;

§ 2º - As obras de caráter urgente, em casos de abastecimento de água ou esgotos em chaminés etc... podem ser iniciadas antes de requerida a licença necessária, para o interessado ficara na obrigação de promover a obtenção desta no primeiro dia útil que se seguir ao do início das obras;

§ 3º - As pinturas externas dependerão de licença, sempre, que exijam andaime ou tapumes o requerimento dos prever o padrão da pintura a ser empregada.

Art 43º Não depende de "Alvará" nem de licença.

a) a construção de dependências, em galinheiros, caramanchão, estufas e telheiros de áreas superiores a dezesseis (16) metros quadrados, quando localizados nos fundos dos lotes.

b) - Os serviços de limpeza, pinturas, consertos, reparações no interior dos edifícios;

c) - A construção de instalação provisória destinada à guarda e depósito de materiais para obras devidamente autorizadas.

d) - a reconstrução de muros, desde que não estejam sujeitas a modificações no alinhamento.

Art. 44: — Nas edificações existentes que tiverem em desacôrdo com o presente Código, serão permitidas obras de acréscimo reconstruções parciais ou reformas, nas condições seguintes:

- a) Obras de Acréscimo — Se as partes acrescidas não derem lugar à formação de novas disposições em desobediência as normas do presente Código e não virem contribuir para aumentar a duração natural das partes (atingidas) antigas, em desacôrdo com elas;
- b) Reformas — Se apresentarem melhoria efetiva das condições de Higiene, segurança e comodidade e não virem contribuir para aumentar a duração natural do edificio em conjunto;
- c) Reconstruções parciais — Se não virem contribuir para aumentar a duração natural do edificio em conjunto

Capítulo II

Projeto de Edificações

Art. 45: — Nenhuma licença para construção ou restauração de obra, a que se refere o artigo 43, será concedida, sem aprovação e apresentação prévia da respectiva planta e perfil.

Parágrafo único — O requerimento de qualquer interessado a Prefeitura examinará a conveniência da abertura da rua em terrenos baldios, projetando-a se consultar o interesse público.

Art. 4

Parágrafo único — Antes de expedido qualquer alvará de construção, a diretoria de Obras e Construção fará uma vistoria para verificar as condições do local em que devam ser feitas as obras.

Art. 46 — Nenhuma edificação será permitida onde não houver arruamento feito, sem que o proprietário dos terrenos submeta a aprovação da Prefeitura o plano de loteamento da quadra.

Paragrafo unico - A requerimento de qualquer interessado a Prefeitura examinará a conveniência da abertura de rua em terrenos baldios, projetando - a se consultar os interesses publico -

Art. 47 - Para novos loteamentos, não poderá o lote urbano ser de área inferior a duzentos e cinquenta (250) metros quadrados e nem superior a mil (1.000) metros quadrados.

Art. 48 - Para obtenção do alvará, o proprietário ou seu representante fará um requerimento à Prefeitura indicando o local em que vai construir ou reformar a obra a espécie e dimensões deste o tempo necessário para a conclusão do trabalho, apresentado os seguintes elementos;

- a) planta de cada um dos pavimentos e dependência na escala mínima de 1:100. Nestas plantas serão indicadas os destinos de cada um dos compartimentos com as respectivas covas.
- b) planta do parão se o edificio comporta;
- c) desenho de elevação da fachada principal, gradis ou muros voltados para as vias publicas ou outros logradouros publicos, na escala minima de 1:500 Se o prédio a ser construido for contiguo a outros, o projeto devera fazer o desenho da metade da fachada de cada um desses prédios, na mesma escala das dimensões principais.
- d) - desenho de cortes transversais e longitudinais suficientes para a perfeita compreensão do projeto, na escala de 1:500
- e) - planta da locação em que se indica a posição do edificio a construir em relação as linhas limitrofes do lote a linha norte-sul na escala 1:250,
- f) planta situação em relação as esquinas mais proximas com indicações das distancias na escala de 1:100;
- g) - quando a Prefeitura o exigir, os calculos de resistencia e estabilidade da obra;

R) - prova de que o respectivo terreno já se acha registrado e lançado no cadastro da cidade, ou, em falta do registro planta e memorial de medição do terreno, segundo modelo adotado pela Prefeitura, para efeito do respectivo registro

i) - memorial descritivo, destino da obra e especificação dos materiais a empregar.

Parágrafo único - O proprietário declarará no requerimento que se registará a todas as determinações deste Código, sob as penas neles estabelecidas.

Art. 49 - Os projetos serão assinados pelo proprietário, ou seu procurador, pelo construtor e pelo respectivo autor, apresentados em quantas vias forem necessárias e desenhados com nitidez em papel heliográfico.

§ 1º - Os construtores só poderão assinar os projetos como responsáveis pela obra, se forem registrados nos termos das disposições deste Código.

§ 2º - Tratando-se de plágio de projeto, planta ou fachada de prédio (característico) já existente no município, não será permitida a construção da obra, até que o proprietário prove o direito de reprodução da obra.

Art. 50 - As escalas exigidas não dispensam o emprego de cotas para indicar as dimensões dos diversos compartimentos, pois deverão posturas das linhas limitrizes, prevalecendo as cotas se houver divergência entre as cotas e as medidas correspondentes, feitas pela escala, sobre esta.

Art. 51 - Nos projetos de reforma, acréscimo ou reconstrução serão apresentados:

- a) - à tinta vermelha, as partes novas;
- b) - à tinta preta, as partes conservadas;
- c) - à tinta amarela, as partes demolidas;
- d) - à tinta azul os elementos de ferro e aço;
- e) - à tinta terra de cinza, as partes de madeira;
- f) - à tinta lilás claro as partes de cimento.

amado sujeitas a cálculos de resistência e estabilidade

Art. 53: - Se no decorrer das obras, houver mudança de construtor, fica o proprietário obrigado a comunicar, por escrito, o nome do novo profissional responsável, este profissional assinara juntamente com o proprietário a referida comunicação.

§ 1º: falta desta comunicação, dentro do prazo de dois (2) dias úteis, contados da data da retirada do construtor, primitivo, acarretará embargo imediato da obra e multa ao proprietário e ao novo construtor.

§ 2º: - A desistência do construtor primitivo não isenta da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto.

Capítulo III

Aprovação. Alterar e destino dos Projetos

Art 53: - Se os projetos não estiverem completos, ou apresentarem apenas anotações ou equívocos, o interessado será chamado para esclarecimentos, Se o prazo de oito (8) dias úteis, não forem apresentados os ditos esclarecimentos e satisfetas as exigências legais o requerimento será indeferido.

§ 1º: As retificações serão feitas de modo que não haja emendas nem rasuras.

§ 2º: No caso de retificações nas peças gráficas, o interessado, poderá apresentar, em separado, desenho em duas vias, devidamente, autenticada de acordo com o artigo 48, para serem colocadas nos desenhos primitivos. Não serão aceitos desenhos retificados em papel, que não comporte, por suas dimensões reduzidas, a necessária autenticação e nem correções sobre os desenhos por meio de tinta.

Art. 54: - O prazo máximo para a aprovação dos projetos é de vinte (20) dias úteis, a contar da data da entrada do requerimento na portaria da prefeitura,

ou na última chamada para esclarecimentos caso haja, e no fim esse prazo, o interessado não tiver obtido a solução para o requerimento poderá dar início a construção mediante o depósito de emolumentos e taxas devidas pelo Alvará, na Tesouraria da Prefeitura, e comunicação prévia a Diretoria de Obras, com obediência, as prescrições do presente regulamento sujeitando-se a demolição que for feita em desacordo.

Art. 55º - Depois de aprovado o projeto, as peças gráficas constantes do mesmo serão todas rubricadas pelo chefe da Diretoria de Obras, ficando uma via das mesmas arquivadas na Prefeitura outra entregue à parte, depois, de satisfeitos os emolumentos e a terceira será remetida ao Departamento de Saúde pública do Estado.

§1º - A expedição do Alvará será publicada no jornal em que a Prefeitura fizer a publicação de seu expediente, ou local de costume das publicações.

§2º - Os construtores são obrigados a ter, no local das obras, os alvarás, e as plantas aprovadas, afim de exhibilos aos funcionários, encarregados da fiscalização, sempre que for exigido.

Art. 56º - Os alvarás não utilizados no prazo de seis (6) meses, poderão ser revalidados, mediante requerimento sujeitando-se aos novos emolumentos e alinhamentos e mais disposições que vigoram, na ocasião do pedido de revalidação.

Paragrafo unico - O Alvará poderá ser cassado pelo prefeito, sempre que houver motivo para isso.

Capitulo IV

Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 57º - Para modificações parciais a planta aprovada, que alterem partes essenciais ou linhas e linhas arquitetônicas do edificio, é necessária a aprovação do projeto modificado assim como expedição de novo

abará de construção.

Art. 58º - Se durante a construção ou reconstrução o proprietário pretender modificar o plano aprovado, só poderá fazê-lo mediante as formalidades prescritas nos artigos anteriores depois de pagos os emolumentos proporcionais às modificações.

Art. 59º - Se durante a construção ou reconstrução, o proprietário pretender modificar o plano aprovado só poderá fazê-lo mediante as formalidades prescritas nos artigos anteriores, depois de pagos os emolumentos.

Tratando-se de pequenas alterações de projetos ainda em execução a Prefeitura poderá dispensar novo alvará, desde que não ultrapasse os limites máximos das partes consideradas essenciais na construção a saber:

- a) - altura máxima do edifício;
- b) - altura mínima das pérs direitas;
- c) - superfície mínima de iluminação;
- d) - superfície mínima do piso dos compartimentos;
- e) - espessura mínima das paredes;
- f) - máximos de saliências;
- g) - dimensões mínimas das áreas, corredores e saquês.

Paragrafo único - É obrigatório, neste caso, a comunicação a Diretoria de Obras, mediante apresentação da planta já aprovada com as modificações introduzidas.

Título IV

Do Registro das Construções

Capítulo I

Da Condução e Remoção dos Materiais

Art. 60 - Sem prévia licença da Prefeitura, não é permitido a colocação de terras, madeiras, e quaisquer materiais na via pública.

Paragrafo único - A Prefeitura designará os lugares próprios para fazer o depósito de restos de materiais e terras.

Art. 61 - O material designado a construção não poderá permanecer na via pública por mais de vinte e quatro (24) horas, sem licença da Prefeitura.

§ 1º - Os construtores que tiverem licença para depositar, nas ruas, materiais destinados as respectivas construções, deixarão espaço suficiente para o trânsito público e circulações de veículos devendo, à noite iluminar o local por meio de luz vermelha.

§ 2º - Os materiais deverão ser transportados para local da obra proporcionalmente ao desenvolvimento da construção, de modo que não fiquem acumulados na via pública, nem prejudique o trânsito.

§ 3º - A via pública, em frente a construção, deverá ser mantida em perfeito estado de limpeza.

Capítulo II

Dos Tapumes e Andaimos

Art. 62º - Nenhuma construção, demolição ou reforma poderá ser feita no alinhamento da via pública, sem que se levante um tapume em sua frente.

Parágrafo único - Poderá a Prefeitura dispensar a exigência deste artigo, nas vias públicas de pouco movimento, ou quando se tratar de construção de um só pavimento.

Art. 63º - A licença para construção de tapume e andaimes será dada juntamente com alvará de obra.

Art. 64º - A Diretoria de Obras poderá exigir projetos completos de andaimes, com respectivos cálculos de resistência e estabilidade, quando julgar conveniente, sendo obrigatória a apresentação de tais cálculos quando se tratar de andaimes para grandes obras tais, como igreja, fábricas, chaminés, pontes etc.

Art. 65º - É proibido carregar os andaimes com peso excessivo de material ou pessoal.

Art. 66º - Os Andaimos não poderão ocultar lâmpadas de iluminação pública, aparelhos de serviço público de nomenclatura de ruas.

§ 1º - As lâmpadas de iluminação, as instalações de serviço público, postes e árvores, serão protegidos de modo a evitar-se que se estiquem. Quando for indispensavel retirar ou afastar lâmpadas, postes ou árvores, para execução de qualquer serviço, o interessado deverá pedir providência a prefeitura, correndo a despesa por sua conta.

§ 2º - As placas de nomenclatura de ruas e lâmpadas de iluminação serão ficadas nos andaimes, em lugar visivel, enquanto durar a construção.

Art 67º - Os andaimes e demais aparelhos de construção serão removidos no prazo de três (3) dias após o termino de obras, ou no prazo de trinta (30) dias após a paralização das mesmas, salvo se essa paralização for imposta pelo mau tempo ou outras circunstâncias de maior.

Paragrafo único - Não será considerado caso de força maior a falta de material para construção, salvo se o interessado poderá provar que essa falta ocorre por motivos alheio a sua vontade.

Art. 68º - Ao construtor compete manter o passeio e o leito da rua em frente à obra em perfeito estado de limpeza.

§ 1º - Se a obra estacionar sem motivo justificado, a juizo a Prefeitura, esta mandará vistoria-la, e se julgar perigosa intimará o proprietário para que se mande demolir em prazo razoavel, sob pena de ser demolida à sua custa, por ordem da mesma Prefeitura. Se a obra estacionada não oferecer perigo, mas for prejudicada a estética da cidade, será o proprietário intimado a concluí-la, ou ao menos, revestir a frente do prazo que for marcado.

§ 2º - Se o proprietário, no prazo concedido, não executar o serviço, da demolição conclusão do serviço da frente ou de toda a obra conforme o caso esta demolida confinante à via pública ou no todo, e construído no murro das normas deste código, correndo todas as despesas por conta do proprietário, sendo o custo do serviço

com acrescimo de dez (10) por cento de administração, lançado em divida ativa para cobrança executiva.

Capitulo III Das Demolições

Art. 69º - Nenhuma demolição pode ser feita no limite da via publica, sem prévia licença da Prefeitura, e pagamentos dos devidos emolumentos

Art. 70º - Qualquer construção que ameacar ruir será demolida ou reparada, conforme determina este código no artigo 68 e seus parágrafos.

Art. 71º - Para as demolições serão postas em prática medidas adequadas, de modo a evitar que a poeira não incomode os vizinhos e transeuntes.

§ 1º - É proibido executar demolições com simples emprego de anteparos.

§ 2º - Compete ao proprietário fazer a limpeza da via publica em torno das zonas atingidas pelas obras.

Art. 72º - Nas vias publicas de maior trânsito, a Prefeitura poderá proibir que se façam demolições durante o dia e as primeiras horas da noite.

Capitulo IV Das vistorias

Art. 73º - A Diretoria de Obras por seus fiscais, fiscalizará as construções de modo que as mesmas sejam executadas de acordo com o projeto aprovado.

§ 1º - Após a conclusão das obras, será a vistoria final dentro de cinco (5) dias, a contar do recebimento da comunicação a ser feita pelo proprietario ou construtor da obra.

§ 2º - Se concluidas as obras, não for feita a comunicação supra referida, pelos proprietários ou construtores ambos serão intimados de acordo com as disposições deste Código

Código, sem prejuizo da vistoria que sera feita pela
Diretoria de Obras.

§ 3º - Verificando o encarregado na vistoria
que a planta aprovada não for observada, intimará o
responsavel pela devida regularização, caso as modificações
posam ser conservadas, ou para demolidas, caso não
o posam ser.

Art. 74º - A Prefeitura poderá autorizar a utiliza-
ção de partes concluidas para a obra de andaamentos, mediante,
prieira (Licença) vistoria, desde que estejam em condições de
serem utilizadas e que preencham os seguintes requisitos:

- a) que não haja perigo para o publico ou para
habitantes da parte concluida;
- b) que tenham sido observadas todos os minimo
fixados neste Código, não só quando as partes essenciais
da construção, como também quanto ao numero de peças.

Parágrafo único - Esta licença não sera
concedida sem que o interessado assine na Prefeitura um
termo, obrigando-se a concluir a obra dentro do prazo que
lle for marcado.

Art. 75º - Os teatros, eiuvas teatros, circos
e outras casas de diversões ou reuniões não poderão fun-
cionar antes que o interessado requiera vistoria, afim de
que a Prefeitura mande verificar as condições respec-
tivas de segurança, higiene, e comodidade.

Parágrafo único - A Prefeitura, de acordo
com a vistoria, ordenará as obras que forem necessarias e só
depois de executadas, estas poderão ser utilizadas os referidos
edificios.

Art. 76º - Nenhum prédio novo sera habi-
tado, sem que primeiro seja efetuada a vistoria administra-
tiva.

§ 1º - O proprietario do prédio ou de casa de

aluguel deverá comunicar a Prefeitura, por escrito, sempre que o prédio ou casa ficar desocupado e requerer nova vistoria antes de ocupar ou alugar a sua propriedade.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir do proprietário do prédio os reparos ou as modificações que julgar necessário para segurança e higiene dos habitantes antes de conceder, mediante o "Habite-se", a autorização para ocupação do prédio.

Capítulo V Dos Construtores

Art. 77º - Para poderem projetar e dirigir obras no município, os profissionais deverão fazer a respectiva inscrição na Prefeitura sob pena de multa ou embargo das obras que iniciarem.

Art. 78º - Só serão admitidos a fazer o registro previsto no artigo anterior aqueles que tiverem habilitação para exercer a profissão de arquiteto ou construtor, e o provarem de acordo com as leis e regulamentos federais aplicáveis à espécie.

Paragrafo único - As firmas comerciais, companhias ou sociedades anônimas, para, explorar a indústria de construção no município, deverão entregar a execução de seus serviços a profissionais legalmente habilitados e registrados, na forma deste artigo.

Art. 79º - Toda edificação em que haja assadura metálica, concreto armado, funções ou dificuldades que a torne de responsabilidade técnica, podendo comprometer a segurança pública, ou privada a juízo da Diretoria de Obras, só poderão ser dirigidos por seus engenheiros ou arquitetos que tenham diploma conferido pelas escolas oficiais do Brasil, Instituto Técnico Nacional ou estrangeiro, reconhecidos oficialmente no Brasil.

- Art. 80º - O registro de construtores

será feito em uma só vez mediante requerimento ao Prefeito e pagamento de taxa de Cr\$ 2000. Anualmente será publicado no local em que se fizer a publicação do expediente da Prefeitura, a lista dos construtores.

Art. 81º - Além do embargo da obra em execução, a Prefeitura denunciara ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (C.R.E.A.) os construtores que infringirem qualquer disposições de lei ou determinação constantes da respectiva licença, ou que:

a) edificarem sem projeto aprovado, salvo as execuções consignadas expressamente em lei, ou em desacordo com os projetos aprovados

b) - incorrerem em três (3) multas, na obra, por infração do presente Código, no prazo de sessenta (60) dias;

c) - prosseguirem edificações ou construções embargadas;

d) - alterem as especificações indicadas no material e as dimensões das peças de resistência que tenham sido aprovadas pela Diretoria de Obras.

e) - modificarem os projetos das instalações domiciliares e dos encanamentos de água e esgoto, aprovados pela Diretoria de Obras.

f) - deixarem de pôr de acordo com as plantas aprovadas, as obras que, iniciadas, sem a permissão do artigo 48, estiverem em desacordo com ditas plantas,

g) - assinarem projeto sem construtores e não dirigirem efetivamente as obras, entregando a terceiros salvo se a mudança de direção for comunicada à Diretoria de Obras por escrito;

h) - praticarem faltas devidas a imperícia, capazes de comprometer a segurança pública ou particular.

Art. 82º — O proprietário ou construtor são solidariamente responsáveis, perante a prefeitura, por qualquer infração das disposições legais.

Art. 83º — Todo aquele que construir, reformar ou fizer modificações em edifícios ou obras, clandestinamente, será intimado a não prosseguir e a demolir o que não estiver em desacordo com este Código, ficando sujeitas as penalidades que forem aplicáveis.

Art. 84º — No local de qualquer edificação haverá, numa placa em lugar visível ao público em que indique: nome e endereço do construtor. Esta placa terá dimensões de 0,60 x 0,20 e é isenta de imposto de publicidade.

Título VI

Capítulo I

Das Condições Gerais do Projeto

Art. 85º — Por lei especial, podera ser estabelecidas, nas ruas centrais, um número mínimo de pavimentos nos edifícios a serem construídos.

Parágrafo único — Nenhuma reconstrução será permitida nessas ruas, sem que se adapte o edifício ao disposto na lei, sobre número de pavimentos.

Capítulo II

Das Saliências

Art. 86º — Para determinação das saliências sobre o alinhamento, desde a construção de palanços até os simples decorativos, ficará a fachada dividida em duas partes, por uma linha horizontal.

§ 1º — A altura deste horizontal, sobre o ponto mais alto do passeio, será igual a seis metros, menos a décima parte da largura da rua com limites mínimo de três metros e setenta centímetros (3,70).

§ 2º — Na parte superior nenhuma saliência podera ultrapassar em plano vertical paralelo a fachada

e dela distante.

a) - por oito por cento (8%) da largura da rua, quando esta tiver só dez (10) metros.

b) - sessenta (60) centímetros mais dois (2%) por cento da mesma largura, quando esta tiver mais de dez (10) metros, até o limite máximo de um metro e vinte (1,20) centímetros.

§ 3º - Na zona inferior, o plano vertical o limite estará afastado da fachada apenas a quarta parte da distância permitida para o plano superior, com limites máximo de vinte (20) centímetros

Art. 87 - A saliência dos alpendres (marquizes) não poderá exceder a largura dos passeios, nem ser inferior a um metro e cinquenta (1,50) centímetros, não podendo ocultar aparelhos de iluminação pública, nem placas de nomenclatura de ruas.

§ 1º - A cobertura dos alpendres será de materiais resistentes que não se fragmente ao partir, podendo ser de vidro, para ornamento, a parte inferior.

§ 2º - Os alpendres serão construídos com a altura mínima de três metros de passeio, e de modo que as águas pluviais sejam captadas por meio de calhas ou condutores.

Art. 88º - Não será permitida a construção ou colocação de toldos de pano, sem licença especial da Prefeitura.

Capítulo III Arquitetura das Fachadas

Art. 89º - O estilo arquitetônico e decorativo é livre, dentro dos limites da decoro público

e das regras de arte, a juízo da Prefeitura, ficando tal fim instituída a censura estética dos edifícios.

§ 1º — Todas as vezes que a Prefeitura se julgar conveniente, poderá submeter a crítica de uma comissão de estética, as fachadas apresentadas, e negar aprovação a quelle, que forem rejeitadas pela comissão

§ 2º — A comissão de estética será de três (3) membros, de exclusiva escolha do Prefeito e recairá em profissionais sempre que possível, ou em pessoas de cultura e que a exercerão "pro bono"

Art. 90º — Nenhuma planta de prédio a ser construído em alinhamento de logradouro publico poderá ser aprovado se não houver janelas nas respectivas fachadas, ou se não tiverem estas as dimensões regulamentares.

Art. 91º — As fachadas que se caracterizam por um harmonico motivo arquitetônico, não poderão receber pintura de cores diferentes que o desfasam a harmonia do conjunto.

Art. 92º — As fachadas secundárias visíveis das vias publicas, os gradis etc... terão tratamento arquitetônico analogo ao da fachada principal.

Art. 93º — O proprietário que construir com récuo de alinhamento, pondo a descoberto as paredes laterais dos prédios vizinhos deverá revesti-las em harmonia com as respectivas fachadas, ou com ambiente criado pela obra construída conservando-as em toda a extensão visível a via pública.

Art. 94º — As linhas mestras arquitetônicas construídas por cornijas etc... serem estabelecidas de modo que

a) formem o motivo arquitetônico entre prédios contiguos;

b) quando não for possível as coincidências

exigidas a linha conveniente, de modo que se evite o mau efeito de diferenças bruscas de nível, escizgindo-se também torneamento das solidiências, (moldeuras beiras etc...) para que não se dê a determinação das mesmas em plano vertical nemais a fachadas.

§ 1º - Igual a aprovação se exige para os cartazes emblemas e letreiros de qualquer espécie, a serem afixados nos edificios.

§ 2º - A prefeitura poderá exigir quando julgar necessário, uma discriminação ou desenho deste emblema, cartaz ou letreiro, indicando as dimensões, cores, meios de colocação e outros detalhes que permitam julgar da conveniência ou não da escibição pretendida tendo em vista o efeito do anúncio ou letreiro sobre a estética da cidade, ou sobre a paisagem local.

§ 3º - Sobre as fachadas só será permitida a colocação de placas, tabuletas ou letreiros discretos referentes ao negócio, industria ou profissão exercida, sendo vedada a colocação de anuncio em qualquer parte da mesma fachada desde que o alheio a esse ramo de negócio.

§ 4º - Os quadros com anuncios luminosos, artisticamente executados, serão permitidos, a juizo da Prefeitura, se não prejudicarem a estética das fachadas e as condições de iluminação dos edificios. Os anuncios luminosos não devem ter intensidade de luz que ofusque a vista dos transeuntes e os condutores de veiculos.

Art. 95º - Nenhum anuncio poderá ser colocado nas árvores, postes, monumentos, dos logradouros publicos ou em bancos de jardim

Título VII
Condições Particulares dos Projetos
Capitulo I

Das Habitações em Geral Superfícies Mínimas Iluminação e ventilação

Art. 96º — As habitações serão construídas com material que lhes garanta a necessária segurança e condições de higiene.

Art. 97º — O terreno deverá ser preparado de modo a facilitar o escoamento das águas.

Art. 98º — Em torno das habitações, junto às paredes será feita a superfície do solo, uma faixa impermeável de dezesseis (16) centímetros de largura, no mínimo

Parágrafo único — Em torno das dependências a faixa poderá ser de quatorze (14) centímetros de largura.

Art. 99 — É concedida a Diretoria de Obras o direito de entrar na indagação dos destinos da obra, em seu conjunto e em seus elementos componentes, e o seu recuso a aceitação daqueles que forem julgados inadequados ou inconvenientes sob os pontos de vista de segurança, higiene e salubridade de habitação, quer se tratar de peças de uso noturno, quer no uso diurno.

Art. 100º — Todos os dormitórios deverão ter aberturas exteriores providas de venezianas ou de dispositivos próprios que lhes assegurem a renovação do ar.

Art. 101º — Os aposentos e salas de qualquer habitação devem:—

a) — ter área mínima de seis (6) metros quadrados salvo nas casas populares,

b) — ter forma tal que contenha em plano, entre os lados opostos ou correntes, em círculo de raio igual a um (1) metro.

c) — apresentar as paredes concorrentes formando ângulo mínimo de (60) sessenta graus.

Art. 102º — Todos os aposentos terão sempre aberturas para exterior, em plano vertical, de modo que

recebam luz e ar directos, e satisfazendo as disposições deste Código.

Parágrafo unico - Nenhuma janela ou porta, com o fim de iluminação aos compartimentos, poderá ser aberta para saquões ou corredores, sem que haja normalmente ao paramento externo das paredes neste ponto, a distância mínima de um metro e cinquenta centímetros

Art. 103º - A superfície de ventilação e iluminação, limitada pela face interna dos marcos das janelas e portas de cada compartimento deveras ser proporcional à suas áreas, e não podendo ser inferior a:

a) - uma oitavo (1/8) para mãos dando a via publica, áreas ou suas reentrâncias em paredes olhao do para o Norte, ou alinhadas no rumo norte-sul.

b) - um setimo (1/7) para mãos da mesma condição alinea "a" quando voltadas, em paredes voltadas para o sul;

c) - um sexto (1/6) para mãos dando para saquões ou suas reentrâncias, em paredes voltadas para o Norte ou alinhadas no rumo norte-sul;

d) - um quinto (1/5) para mãos da mesma condição da alinea "c" quando voltadas em paredes voltada para o sul

§ 1º - Os limites marcados nas linhas deste artigo poderão ter a redução de

a) - vinte por cento (20%) para mãos de compartimentos destinados a depósitos de mercadorias e garagens.

b) dez por cento (10%) para mãos de compartimento destinados a corredores, antecamãras, coizas de escada, quartos de banho e privadas.

§ 2º - As disposições do presente artigo poderão sofrer alterações em compartimentos de edificações especi
ais.

como galeria de pintura, ginásios, salas de reuniões, áticos, lojas e bancas, estabelecimentos comerciais, industriais, nos quais serão exigidas área e luz de acordo com o destino de cada um.

Art. 104 - Não será permitido as claraboias como meios de iluminação.

Art. 105 - Nas aberturas que derem para alpendres, varandas ou pordios, a superfície de iluminação e ventilação deverá ser acrescida de um quarto ($\frac{1}{4}$) sobre a área prevista no artigo 103.

Art. 106 - Em habitações sem pé direito até quatro (4) metros a face inferior da verga da janela, ficará no máximo, a cinquenta (50) centímetros do teto. A largura entre os montantes das janelas não será inferior a setenta (80) centímetros, salvo tratando-se de corredores antecâmaras, coízas de escada, quartos de banho e privadas.

Art. 107 - O espaço do terreno que não for ocupado para construção deverá ser nivelado, de modo que as águas pluviais possam ter pronto escoamento.

Capítulo II

Dos pés Direitos, Alturas e Larguras dos Edifícios

- a) Loja na zona central;
- b) loja nas demais zonas;
- c) sobre-lojas;
- d) andares superiores;
- e) - áticos.

§ 1º - Em dormitórios, o pé direito mínimo será de dois metros e cinquenta centímetros (2,50).

§ 2º - No ático o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50) é exigido apenas em metade da superfície do respectivo compartimento.

Art. 108 - A altura mínima da fachada dos edifícios construídos no alinhamento da via pública, será de:

- a) - zona central
- b) - nas demais zonas

Art. 110: A altura máxima dos prédios no alinhamento, será:

largura da Rua	altura do Prédio
a) - zona central, de 10 metros =	duas vezes a largura da rua
- acima de 10 metros =	três vezes a largura da rua
b) - nas demais zonas -	1,5 vezes a largura da rua

Art. 111: - Em regra, nenhum prédio de um só pavimento, terá menos de quatro (4) metros de largura, devendo ser de cinco (5) metros de largura mínima para sobrados.

Capítulo III

Das colunas e Vigas

Art. 112: - As colunas e as vigas nas construções de alvenaria que interesse a segurança do edifício, não podem ser de madeira ou outro material combustível.

Capítulo IV

A - Condições gerais pavimentos e dos porões

Art. 113: - Não será permitida porões que tenham pé direito inferior a dois (2) metros.

Art. 114: - Quando houver necessidade de a construção elevar-se acima do solo sem permitir de um direito de dois (2) metros, será o espaço aterrado por meio de camadas de terra de substâncias orgânicas.

Art. 115: - Os porões cujo pé direito estiver compreendido entre dois (2) metros e dois e meio (2,50), serão considerados utilizáveis, não podendo, contudo, servir de dormitório.

Art. 116: - Os porões utilizáveis terão o piso impermeabilizado com camada de material isolante,

a qual terá espessura mínima de dez (10) centímetros, se for de concreto.

Art. 117º - As faces das paredes dos porões serão revestidas, interna e externamente, argumassa de cimento com traço de 1:3 ou equivalente, a juízo da Diretoria de Obras, até tinta (30) centímetros da altura pelo menos, se contar do nível externo do terreno, podendo o restante ser rebocado e caiado.

Art. 118º - Os porões dos prédios constem dos no alinhamento da rua não podendo ter porta que se abram diretamente para a via pública.

Art. 119º - Quando o porão for destinado a instalação da grage, o fôrro será de de concreto.

B - Pés do chão

Art. 120º - Os pés do chão terá nivelamento de dez (10) centímetros no mínimo acima do passeio.

Parágrafo único - Os pés do chão são permitidos compartimentos de permanência diurna e de dormir, se dispuserem de suficiente pé direito e insolação, e fins comerciais e se tiverem pé direito mínimo conforme o artigo 108.

Art. 121º - Nos pés do chão devem ser observados as seguintes disposições.

- a) - possuir privada, convenientemente instalada;
- b) - os pisos dos compartimentos destinados a sala e dormitórios deverão ser assoalhados.

Parágrafo único - Sempre que os pés do chão não tiver comunicação interna com o pavimento superior esse será considerado como habitação a parte.

C) Das lojas e sobre-lojas

Art. 122º - Nas lojas são exigidas as seguintes condições gerais.

- a) - possuir uma privada pelo menos convenientemente instalada.

b) - não terem comunicação direta com gabinete sanitário ou compartimento de dormir.

§ 1º - Será dispensada a construção de privada, quando a loja ou armazém for contígua à residência do comerciante, e tiver acesso independente

§ 2º - A natureza do revestimento do piso e das paredes dependerá do gênero de concreto para que forem destinados.

Art. 123º - As privadas poderão também ser agrupadas em qualquer espaço, livre e independente de passagem obrigatória por qualquer peça que não seja corredor, hall etc...

Art. 124º - Nas Lojas é permitida a construção de galerias ou passadiços guarnecidos de balaustras, desde que:

a) - a largura do respectivo piso não exceda de um metro e vinte centímetros (1,20)

b) - o pé direito da parte inferior não fique menor que dois (2) metros.

c) - não cubra mais que um quinto (1/5) da superfície da Loja salvo se, não tendo superior a oitenta (80) centímetros, constituam simples passadiços ao longo de estantes ou armações junto às paredes

d) - quando para depósito de mercadorias, tenham resistência comprovada por cálculos aprovados pela Diretoria de Obras.

e) - não sejam, em qualquer tempo, fechada por divisões, de qualquer natureza, em substituição a balaustre.

Art. 125º - Nas Lojas serão admitidas divisões de madeira, a juízo da Diretoria de Obras Públicas, desde que as divisões atinjam o teto.

Art. 126º - Nas sobre-lojas só pode ter compartimentos de permanência diurna.

D - Dos andares superiores ou áticos.

Art. 127º - Os andares destinados a habitação diurna e noturna, deverão em cada pavimento, dispor de uma privada no muçisano, satisfazendo cada peça as condições deste Código, de acordo com o respectivo destino.

§ 1º - Em cada grupo de dois pavimentos imediatamente, superpostos, a privada é dispensada em um deles, quando no outro não houver mais de 3 (três) compartimentos de habitação noturna.

§ 2º - A concessão do parágrafo anterior não se aplica a embarcamentos e lojas assim como as sobre-lojas e andares destinados a escritórios ou a uso comercial. Em todos estes pavimentos é obrigatória a exigência de uma privada pelo menos.

Art. 128º - Nos áticos quando divididos em compartimentos são exigidas as seguintes condições gerais.

a) - ter direito mínimo de dois e meio (2,50) metros
b) - serem arejados por janelas em plano vertical, medindo, no mínimo um décimo (1/10) da superfície do compartimento;

c) - terem tetos revestidos ou forrados.

Capítulo V

Condições especiais de compartimentos

A) - Número de compartimentos.

Art. 129º - Toda habitação particular deve ter pelo menos um aposento na cozinha e um compartimento para privada e banheiro

B) - Entradas e corredores

Art. 130º - Entrada e o ~~at~~ ~~at~~, ~~vestibulo~~

corredor ou passagem constituindo acesso a habitação.

§ 1.º - A largura mínima de um (1) metro salvo nos corredores internos das casas populares e nas passagens de serviços, de compartimentos não excedentes de quatro metros, em que poderá ser de oitenta centímetros.

§ 2.º - Nas habitações múltiplas, as entradas e corredores de uso comum terão a largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20).

§ 3.º - Nas habitações particulares, os corredores que tiverem mais de oito (8) metros de comprimento receberão luz direta.

Art. 131º - Nas habitações múltiplas, cada uma das entradas comuns terá em cada pavimento, uma janela, pelo menos recebendo luz direta do exterior.

§ 1.º - Esta abertura será rasgada no topo das entradas, do modo que a luz penetre na direção do eixo desta.

§ 2.º - Quando as aberturas forem localizadas nas paredes, laterais não poderão ter afastamento superior a seis (6) metros.

§ 3.º - As aberturas previstas no paragrafo anterior não poderão ter menos de oitenta (80) centímetros de largura e um metro e meio (1,50) de altura devendo ser providas de folhas completas e moveis de um metro e cinquenta (1,50) de altura, devendo ser providas de folhas completas e moveis.

c) Das escadas e elevadores.

Art. 132º - As escadas deverão ser de largura mínima de oitenta centímetros, salvo nas habitações múltiplas, em que esse mínimo será de um metro e vinte (1,20).

Paragrafo único - as escadas em caracol só serão toleradas nas comunicações internas, quando já existir outra escada obedecendo as prescrições previstas neste Código, e como meio de comunicação para sótãos, torres e terrazos.

Art. 133: - Nas habitações múltiplas, cada caixa de escadas comum será ventilado por meio de janelas ou aberturas para exterior. Serão também ventilação pela parte superior.

Art. 134: - Nas habitações múltiplas, cada caixa de escada comum será ventilada por meio de janelas ou aberturas para o exterior. Serão também ventilação pela parte superior.

Art. 135 As dimensões dos degraus devem obedecer a relação de duas peças a altura mais piso variável entre sessenta e dois (62) e sessenta e quatro (64) centímetros. Essas dimensões, por motivo justificado poderão ser alteradas, tendo-se em mira permitir fácil acesso ao escoamento, em caso de pânico.

Parágrafo único. Um patamar intermediário é exigido, desde que o número de degraus exceda a dezesseis (16).

Art. 136: - Em todas as edificações de três (3) ou mais pavimentos a escada terá de material incombustível.

Art. 137: - Quando o edifício tiver mais de três (3) andares, é obrigatório a instalação de elevador que deverá obedecer as seguintes prescrições:

a) ter, em lugar visível em sua língua venaculada a indicação de capacidade em quilogramas ou número de pessoas;

b) serão construídos de modo a não poderem funcionar estando abertas as portas da caixa e do carro.

c) deverão dispor de aparelhos que permitam a parada instantânea do carro, em caso de ruptura dos cabos, sem produzir choques.

Art. 138: A exigência de elevadores não dispensa a construção de escadas.

Art. 139º Nenhum elevador poderá funcionar sem que a Prefeitura espeda a competente licença, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - Para que a licença seja concedida, deverão ser preenchidas as seguintes formalidades
1- História
2- que o elevador satisfaça as exigências do art 137 d/ Código.

§ 2º Concedida a licença, a Prefeitura fornecerá um certificado da mesma de deverá ser afixado bem visível, no carro do elevador.

b) - As casinhas devem satisfazer as seguintes condições:

- a) - ter pé direito mínimo de dois e meio (2,50) metros e a área mínima de:
 - Quatro (4) metros quadrados apartamentos;
 - Cinco (5) metros quadrados nas casas populares;
 - Seis (6) metros quadrados nas habitações residenciais;
 - Oito (8) metros quadrados nos porões;
 - dez (10) metros quadrados nos lotis;
- b) ter teto de material incombustível, quando existir pavimento na parte superior;
- c) ter as paredes até a altura mínima de um e meio (1,50) metro revestidas de material incombustível impermeável a fogo
- d) - não ter comunicação direta com dormitório ou privada.
- e) - ter ventilação assegurada permanentemente por dispositivos especiais;
- f) a abertura em duas partes livres a superfície de iluminação igual a um quinto $\frac{1}{5}$ da superfície do piso a abertura com dimensões mínimas não inferiores a oitenta (80) centímetros

Art. 141º: O piso da cozinha será lathilhado, devendo as fendas terem enchimento de material resistente, liso e impermeável.

Art. 142º: - Os laminés terão a altura suficiente para que a fumaça não incomode os vizinhos. Contudo a Diretoria de Obras podendo em qualquer tempo, considerando os seus inconvenientes, determinar modificações necessárias.

Art. 143º: - O trecho das chaminés, compreendido entre o fogo e o telhado, e o que atravessar paredes e tetos de estuque, tela ou madeira, não poderão ser metálicos, salvo quando isolados com material adequado, com área nunca inferior a um (1) metro quadrado.

Art. 144º: - As copas das habitações de classe residenciais devem ter superfície mínima de oito (8) metros quadrados; nas casas populares, a superfície mínima das copas e dispensas será de quatro (4) metros quadrados, com um metro e cinqüenta (1,50) centímetros de largura mínima.

Art. 145º: - As dispensas não poderão ter comunicação direta com a privada, banheiro ou dormitório.

E) - Dos banheiros e privadas

Art. 146º: - Os compartimentos exclusivamente a privadas terão um metro e meio (1,50) metros quadrados de área mínima, quando o interior das habitações, e um e vinte (1,20) metros quadrados quando em anexo.

Art. 147º: - Todos os compartimentos destinados a privada receberão luz direta e terão ventilação por meio de janelas.

Art. 148º: - Os compartimentos destinados a privada e banheiro conjuntamente, terão área mínima de quatro (4) metros quadrados.

Art. 149. Os compartimentos destinados exclusivamente a quarto de banho terão área mínima de três (3) metros quadrados.

Art. 150º - Os compartimentos de Banho e privada terão sempre os pisos e paredes, estas até a altura de um e meio (1,50) metros revestidos de material lizo e impermeável.

Art. 151º - Os compartimentos de Banhos e privadas não poderão ter comunicação direta com a cozinha e despensa.

Art. 152º - O pé direito mínimo dos compartimentos destinados a privada e banheiro será de dois e meio (2,50) metros.

Parágrafo único - Quando houver vários compartimentos destinados a privada, separados paredes, como nos casos de colégios, clubes, estações, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais, ou em edifícios congêneres será suficiente que a superfície igual ou superior a dois (2) metros quadrados. Entre a parte superior destas divisões e teto, ficará aberta uma altura correspondente a um terço ($\frac{1}{3}$), no mínimo, do pé direito do comodo, devendo este ter janelas ampla lousa, e rolô. As paredes deverão ter dois (2) metros de altura mínima.

F) Das garagens de habitações particulares.

Art. 153º - As garagens das habitações, ficam sujeitas as seguintes prescrições em geral, no que lhe for aplicavel.

1) - As paredes:

- a) - terão de material incombustível;
- b) - terão área mínima de dez (10) metros quadrados, com dois e meio (2,50) metros de largura mínima podendo ser construída de meio tijolo
- c) - terão piso revestido de material lizo e impermeável permitindo franco escoamento das águas de lavagens.

2- As fossas de lavagens se houver :

a) - terão rolo e rifão hidráulico, devendo ser ligados à rede ou esgoto, onde houver.

b) - quando não houver outro pavimento na parte superior, terão teto de material combustível.

c) - não poderão ter comunicações diretas com nenhum outro compartimento.

3- As garraagens e depósitos de essências

a) - quando houver instalado nos porões, além do teto de material incombustível, deverão ter aberturas para o exterior, que facilitem a saída dos gases de combustão.

b) - não poderão ter comunicações directas com um pavimento superior.

f) - Dos galinheiros tanques e lavadores.

Art. 154º - Os galinheiros nas zonas urbanas, serão instalados fora das habitações, e terão o solo do poleiro impermeabilizado e com declividade necessária para o escoamento das águas de lavagens.

§ 1º - Os poleiros deverão ficar no mesmo nível, não sendo permitido poleiros em forma de escadas.

§ 2º - Os galinheiros receberão ar e luz directa, por meio de aberturas ou dimensões nunca inferior a um terço ($\frac{1}{3}$) da superfície do piso, e serão construídos de alvenaria ou madeira de qualidade caídas se possível.

Art. 155º - Os tanques para lavagens de roupa poderão ser construídos em anexo a parte posterior ao edifício ou, junto as divisas dos fundos dos Terrenos, quando este não dar para a via pública e:

a) ficarão sobre sobesta e serão revestidos de material impermeável de modo a evitar a infiltração das águas;

b) deverão ter uma faixa cimentada ao redor e ser ligada a rede de esgotos, onde existir.

Art. 156º: não será permitida a canalização de água dos tanques de lavagens de roupa as fossas sépticas, e muito menos, deixar que a água servida corra pelas sarjetas das vias públicas.

§ 1º - Havendo rede de água pluviais serão as águas residuais para si canalizadas.

§ 2º - Não havendo rede de água pluviais, serão, as águas residuais canalizadas para poços absorventes, se o solo for permeável, e para coletor natural, se o solo for impermeável.

Capítulo VI

Das águas e esgotos, Poços e Sistemas

Art. 157º: nas construções feitas nos alinhamentos, das vias públicas as águas pluviais dos telhados, terraços e balcões, vertendo sobre passeios serão canalizados.

Paragrafo único - Os condutores, nas fachadas sobre as vias públicas serão embutidos nas paredes, em uma altura mínima de três (3) metros, salvo se for em ferro fundido ou material igualmente resistente.

Art 158º - As águas serão canalizadas por baixos dos passeios até as sarjetas ou coletores especiais.

Art. 159º - É obrigatória a ligação de rede domiciliar com as redes gerais de água e esgotos, quando tais redes passarem pela frente do edifício

§ 1º - Quando nas zonas urbanas, a rede de esgoto não passar na frente do edifício, será obrigatória a construção de fossa séptica, de acordo com as prescrições das leis sanitárias do Estado e devem ficar afastadas no mínimo

de três metros das divisas.

§ 2º Quando não houver rede de distribuição de água potável está poderá ser obtida por meio de poços perfurados no terreno a montante das fossas e destas afastadas no mínimo de dez (10) metros.

Art. 160: Nos serviços de águas pluviais, potáveis e servidas e de esgotos de qualquer natureza, as canalizações, tanto no trecho interno como externo, assentamento de aparelhos de canos, calhas, condutores, reservatórios etc... ficam sujeitos, em tudo que for aplicável, ao Regulamento dos Servidores Profilaxia da Febre Amarela no Brasil.

Parágrafo único - É obrigatório a construção de fossas sépticas nas conformidades das leis municipais em vigor.

Art. 161: As fossas receberão as prescrições respectivas leis sanitárias do Estado e as Determinações que a Prefeitura julgar conveniente.

Art. 162: Quando não houver água potável canalizada, serão permitidos poços que tiverem água pura, e que sejam convenientemente protegidos.

Parágrafo único - Tais poços e sistemas deverão ficar protegidos e sempre que possível, revestidos internamente com material impermeável, e sem fendas até o nível inferior normal das águas, e externamente na parte que fica sobre a terra também assim revestida de uma faixa cimentada ao redor, numa largura de vinte (20) centímetros.

Art. 163: A abertura de poço, para qualquer fim no perímetro, da cidade e vilas, depende da prévia licença da Prefeitura.

Título VII

Das condições particulares das construções

Capítulo I

Das matérias de construção de Arsenaria

A - Tijolos

Art. 164º - O tijolo pode ser de barro, sílico - calcário ou de cimento as dimensões mínimas de 24x11,50x 5,25 centímetros.

Art. 165º - O tijolo de barro poderá ser de qualquer modo, sem apresentar partes vitrificadas; a sua carga de ruptura por compressão não será inferior a quarenta (40) quilos por centímetro quadrado. Essa prova se fará com a material colocado no chato. A media deverá ser tomada em cinco (5) provas pelo menos. A absorção de água não excederá de vinte (20) por cento sobre o tijolo em condições normais, imerso em água durante 24 horas ou quinze por cento sobre tijolos previamente aquecidos entre cem (100) a duzentos (200) graus centígrados, e imerso com uma de suas extremidades cobertas.

Parágrafo único Tijolos de resistência inferior podem ser empregados nas paredes não submetidas, como latigues ou enchimentos.

Art. 166º Nas alvenarias, os tijolos quebrados não podem exceder a quinze (15) por cento dos tijolos inteiros.

B - Areia

Art. 167º - A areia para a argamassa deverá ser isenta de barro, terra ou matéria orgânica. A Diretoria de obras manterá em local acessível aos interessados uma mostra triária dos padrões de areias aprovadas.

Parágrafo único Se não existir este material no território do município e se for levado o preço do que vier de fora, poderá entrar na mistura da argamassa areia de pedra Triturada, ficando sujeito a multa o construtor que usar material contrariamente às especificações deste Código além do embargo das obras e respectiva demolição.

C - Cal

Art. 168º O local deve ser isento de impureza e de pedras calcareas não queimadas

D - Cimento

Art. 169: - O cimento deverá satisfazer as especificações oficiais podendo a Diretoria de Obras exigir, obras de importancia, verificação por experiencia em laboratórios especiais, na proporção de um ensaio para cada lote de cinqüenta barricas (50) e duzentos (200) sacos. As provas mecânicas são facultativas, a juizo da Prefeitura.

E - Argamassa

Art. 170: - As argamassas serão constituídas de cal e areia, ou de cimento e areia, ou de cal, cimento e areia.

§ 1º - A argamassa de cal deverá ter em volume uma parte de cal em pasta, e no maximo quatro partes de areia.

§ 2º - a argamassa de cimento para alvenaria de tijolos ou pedras será formada de cimento e areia, na proporção de uma parte de cimento, para no maximo, cinco partes de areia.

§ 3º - Não será permitido o emprego de argamassa em cuja composição entre barro ou saibro, salvo nas zonas suburbanas e rurais.

F - Concreto:

Art 171: - Para o preparo do Concreto, o cimento e a areia deverão ter as qualidades exigidas neste Código a pedra britada ou pedregulho deverá ser livre de impurezas e passar em anel de cinco (5) centímetros de diametro.

G) Madeira:

Art. 172: - A madeira para construção será sem buracos, fendas ou quaisquer defeitos que lhe possam diminuir a resistencia.

Paragrafo único - A diretoria de Obras poderá exigir desenhos especificações, calculos etc. do madeiramento das construções.

H - Ferro e aço:

Art 173: - As peças de ferro e aço

corretamente usados em construções deverão preencher as especificações gerais das Repartições Técnicas ou Institutos especializados no país

Capítulo II

Dos Alicerces

Art. 174º - Nenhum edifício poderá ser construído sobre o terreno
 a) úmido e pantanoso,

b) que haja serrido para depósito de lixo

c) em que haja mistura de lodo e substância orgânica.

Art. 175º - Em terrenos úmidos serão empregados meios para evitar que a umidade suba aos alicerces e aos pisos e paredes dos porões.

Art. 176º - Nenhum alicerce será construído próximo a muro, em distância menor de três (3) metros de base do mesmo, salvo no caso de haver muralha que o ampare convenientemente.

Parágrafo único. A construção de prédios ou qualquer outra obra sobre morro, obriga o proprietário a tomar medidas de segurança que a Prefeitura exigir, afim de evitar escorregamentos do terreno.

Art. 177º - Os alicerces das edificações serão construídos em terrenos firmes, ou previamente consolidado, e de acordo com as seguintes disposições.

a) tratando-se de terrenos comuns, serão consolidados por compressão feita com massa de noventa por cento (90%) pelo menos,

b) as dimensões que deverão figurar no projeto devidamente constatadas tais que a carga sobre o terreno não exceda aos limites estabelecidos neste Código a profundidade mínima será de um (1) metro;

c) - o material será pedra ou tijolo

com argamassa ou concreto;

d) antes de iniciado o levantamento das paredes mestras, os alicerces serão revestidos por uma camada de material impermeável.

Art. 178º - Se, no caso da alínea b) do artigo anterior, houver dúvida quanto a qualidade de solo a, Diretoria de Obras, poderá exigir sondagens ou ensaios directos por conta do proprietário, ou do construtor, arquivando-se o resultado juntamente com o projeto;

Art. 179º - No caso de alicerces sobre estacaria, serão registradas as dimensões de cada estaca assida. Ladas estas por número de ordem, em planta anexa ao projeto e constatao do registro o número de pancadas, peso e altura de queda do macaco e a penetração correspondente às duas ultimas pancadas. Esse registro será arquivado juntamente com o projeto.

Capítulo III

Das Paredes

Art. 180º - As paredes dos prédios serão construídas com alvenaria de pedra, tijolo, concreto armado, ou material análogo.

Art. 181º - As espessuras mínimas das paredes de alvenaria de tijolos para edifícios até três (3) pavimentos serão de:
a) trinta (30) centímetros ou um (1) tijolo nos dois pavimentos superiores, e quarenta e cinco (45) centímetros ou um tijolo e meio ($1\frac{1}{2}$) no pavimento inferior, para as paredes externas da fachada ou não.

b) - dez (10) centímetros ou um terço de tijolo, quando suspensa a parede de armadura especial para o ultimo pavimento quinze (15) centímetros ou meio ($\frac{1}{2}$) tijolo, para o pavimento inferior, nas paredes internas de simples divisão.

§ 1º - Para edifícios de mais de três pavimentos deverá ser adotada estrutura de concreto ou metálica.

§ 2º - Para casas economicas ou populares, as espessuras poderão obedecer as outras especificações.

Art. 182º - Quando houver pavimento de pé direito superior a três e meio (3,5) metros as exigências necessárias condições de resistência e estabilidade.

Art. 183º - As paredes dos edifícios de um pavimento, deverão obedecer as seguintes condições.

- a) - um tijolo (1) tijolo nas paredes externas
- b) - meio ($\frac{1}{2}$) tijolo nas paredes internas, ponte, incluindo divisão principal.
- c) - um quarto ($\frac{1}{4}$) de tijolo nas paredes divisórias internas quando os painéis não ultrapassarem um e meio (1,5) metros de largura.

Art. 184º Quando o edifício for dividido em habitações, distintas as paredes divisórias entre as habitações serão de um tijolo, no mínimo, e serão revestidos do ferro ao telhado com meio tijolo no mínimo.

Art. 185º - Quando as paredes forem de alvenaria de pedra, as espessuras além do mínimo de cinquenta (50) centímetros, deverão atender as exigências para alvenaria de tijolo.

Art. 186º Quando as paredes não forem com tijolo ou pedras, as respectivas espessuras serão calculadas em função do material empregado e a carga que tiverem que receber. Todos os cálculos constarão do memorial de que fala o artigo 48, letra "i" deste Código. A Diretoria de Obras, poderá, neste caso exigir que o interessado apresente desenhos pormemorizados, em escalas convenientes.

Art. 187º - Nas construções destinadas a armazéns, fábricas oficinas etc... que eventualmente possam receber sobrecarga especial ou esforços repetidos e vibrações as espessuras das paredes serão calculadas de modo que garantam perfeita estabilidade e segurança do edifício.

Art. 188º - Serão admitidos mediante prévia aprovação, divisões internas de madeira, desde que

cada uma das sub divisões fique com as condições de iluminação, ventilação e insolação exigidas por este Código, e não recaia sobre a divisão carga alguma do pavimento superior.

Parágrafo único - As divisões de madeira a que se refere o presente artigo deverão ser unvernizadas ou pintadas.

Art. 189º - Todas as paredes das edificações serão revestidas interna e externamente de camada de reboco ou material apropriado salvo nas paredes externas quando se preferir material aparente, ou quando for de tijolo prensado, sílico ou forros de pedra.

Parágrafo único - É proibido forrar as paredes com papel pintado ou material semelhante.

Art. 190º - As paredes contiguas aos terrenos, de nível superior, serão revestidas de material impermeável, de modo a evitar infiltração e conseqüente iníndio.

Capítulo IV

Dos pisos e Vigamentos

Art. 191º - Toda a superfície do solo a ser ocupado por edificações será revestida com camada isolante, de material lizo e impermeável, asentado sobre camada de concreto de dez (10) centímetros de espessura e declividade suficiente para o escoamento das águas.

Parágrafo único - É obrigatório a construção de calçada de largura de sessenta (60) centímetros, inclusive sarjetas para escoamento das águas pluviais.

Art. 192º - Os pisos e ladrilhos repousarão sobre solobatilhas, lajes de concreto armado, terreno natural ou atêro. Nestes dois últimos casos, o piso repousará em camada de concreto, com dez (10) centímetros no mínimo, ou lastros de tijolos em argamassa.

Art. 193º - Os pisos de madeira serão construídos em barrotes ou tacos embutidos.

§ 1º - Quando sobre o terreno ou atêro

os tacos ficarão assentados em concreto de dez (10) centímetros de espessura, com superfície perfeitamente alizada, revestida por uma camada de piso ou material equivalente.

§ 2º - Quando o piso estiver sobre laje de concreto armado e não entre a laje e as tábuas será preenchido com material adequado.

Art. 194º - Os barretes terão o espaçamento máximo de sessenta centímetros de eixo, sendo indutidos nas paredes numa profundidade mínima de $\frac{1}{2}$ meio tijolo.

Capítulo V Das Coberturas

Art. 195º - A cobertura dos edifícios será feita com material impermeável imperecível e má conductor de calor.

§ 1º - É permitido o emprego de chapas galvanizadas zinco, ou material analogo nas construções que não se destinem a habitação como grandes armazéns depósitos etc...

§ 2º - O declive dos telhados de telhas de barro não será inferior a vinte e cinco (25) por cento.

Art. 196º - As armações do telhado serão projetadas de acordo com os vãos livres e cargas fixas e eventuais que devam suportar podendo a Prefeitura exigir a apresentação dos respectivos cálculos.

Capítulo VI Destinos dos Predios, Sobrecarga, Ineficiência da Engenharia

Art. 197º - A diretoria de obras poderá fazer indagações sobre o destino da construção sobre os elementos componentes desta, assim como impignar as que forem julgadas inadequadas e inconveniente quanto à salubridade do mesmo edificio vizinho.

Art. 198º - As edificações, no todo ou em parte só podem ter o destino e a ocupação indicada no alvará de construção.

Parágrafo único - A mudança de destino e aumento da sobre carga estabelecida, dependem, mediante requerimento, prévio, de licença da Prefeitura, que determinará o que for necessário ou conveniente para garantir a higiene e segurança do prédio e dos que dele se servirem.

Art. 199º - A diretoria de Obras poderá estabelecer as sobrecargas máximas permitidas nos pisos dos pavimentos construídos antes da promulgação do presente código e marcará em lugar visível, no próprio prédio.

Art. 200º - Os diversos materiais e elementos de uma construção deverão ter a estrutura e dimensões que lhe permitam resistir aos esforços que elas aplicarem.

Capítulo VII Do concreto armado

Art. 201º - O projeto de qualquer obra em concreto armado compreende memorial e planta em duas vias. Em casos especiais, poderão ser exigidos detalhes.

Art. 202º - A planta será visada pela Diretoria de Obras sendo uma das vias entregues ao interessado que a conservará no local da construção juntamente com o projeto geral da obra.

Capítulo VIII Das Construções de madeira

Art. 203º - As edificações de madeira poderão ter paredes simples ou duplas, com um colchão de ar mínimo de dez (10) centímetros que, nos casos indicados, será ocupado por substância, a juízo da autoridade sanitária.

§ 1º - O número máximo de seis pavimentos e de dois (2) e a altura máxima de cinco e meio (5,5) metros e a mínima de três e meio (3,5) metros, superfície máxima coberta de cento e vinte (120) metros quadrados.

§ 2º - Ficará das afastadas dois (2) metros no mínimo de qualquer ponto das divisas dos lotes e também quatro (4) metros no mínimo de qualquer outra modificação de

madeira já existente ou com o projeto aprovado dentro ou fora do lote.

§ 3º - As condições de higiene julgadas necessárias serão estudadas na forma que lhe for indicada pela autoridade competente.

Art. 204º - As edificações de madeira na zona urbana da cidade de Penituba serão cobertas obrigatoriamente de material incombustível e mau condutor de calor.

Art. 205º - Todas as partes de madeira das edificações deverão distar quinze (15) centímetros, pelo menos das chaminés, estufas e a canalização de gases ou de líquidos dos quentes.

Título VII

Das Construções para fins especiais

Capítulo I

Das casas populares.

Art. 206º - As casas populares agrupadas constituindo "vilas" poderão ser construídas fora das principais ruas da cidade sujeitas a recuo obrigatório de quatro (4) metros.

Art. 207º - As edificações poderão constituir agrupamentos desde que:-

a) cada agrupamento ou cada prédio isolado não fique a menos de um e meio (1,5) metros das divisas dos lotes vizinhos,

b) As paredes de masonry dos prédios que forem agrupamentos terão, quando de alvenaria, espessura mínima de um (1) tijolo.

c) - em qualquer caso, as paredes serão elevadas até atingir a face superior da cobertura.

Art. 208º - A espessura mínima das paredes quando construídas de alvenaria serão de quinze (15) centímetros as externas, e dez (10) centímetros as internas, salvo as disposições do artigo 207, letra "b".

Art. 209º - Nas casas populares será permitido o emprego de argamassa de barro, com revestimento em rebôco, nas paredes.

Capítulo II

Das Habitações Coletivas

A) Disposições Gerais.

Art. 210º - Em toda habitação coletiva haverá na preparação de um para cada vinte (20) pessoas, ambiente sanitário e instalação de banhos quentes e frios, devidamente separados para um e outro sexo, obedecendo aos requisitos exigidos neste Código.

B) - Das Casas de Apartamento.

Art. 211º Nos apartamentos de um só aposento este terá a área mínima de dezesseis metros quadrados.

Parágrafo único - Se o apartamento se compuser de dois ou mais aposentos, um deles terá no mínimo dez (10) e os demais (8) oito metros quadrados.

C) - Dos Hotéis e Casas de Pensão.

Art. 212º - Além das disposições deste Código que lhes forem aplicadas, os hotéis e casas de pensão deverão preencher os seguintes requisitos.

a) todos os dormitórios deverão ter, pelo menos, nove (9) metros quadrados, poderão e serão providos de lavatório com água.

b) os apartamentos desde que tenham um dormitório com dez (10) metros quadrados, poderão ter outros com o mínimo de (8) 0,7.

c) As paredes das cozinhas, copas, banheiros, privadas e dormitórios serão revestidas até a altura de um e meio (1,5) metros de escadas, azulejos ou material análogo, a juízo da Diretoria de Obras.

Art. 213º - É proibida a subdivisão de cômodos de qualquer natureza, com panos papéis ou semelhantes.

D) - dos Hospitais, maternidades e casas de saúde.

Art. 214 - Os hospitais, maternidades e casas de saúde e seus anexos obedecerão ao Departamento Estadual de Saúde (D.E.S.P.)

Capítulo III

Das Estabelecimentos Perigosos Insalubres ou Incômodos

A) - Disposições Gerais

Art. 215º As manufaturas, oficinas, armazens depósitos de materiais ou mercadorias de todos os estabelecimentos industriais e comerciais que ofereçam perigo ou inconvenientes, quer para a segurança ou comodidade dos vizinhos, quer para a saúde pública, quer ainda para a vida dos animais e vegetais, só poderão ser instalados ou construídos mediante autorização da Prefeitura, em locais locais que esta determinar.

Art. 216º Os estabelecimentos cujas instalações possam produzir ruídos, trepitação, cheiro intenso, mofos, alteração de água, perigo de explosão, incêndio, emissões nocivas, poeira, fumaça ação danosa sobre plantas ou animais, só poderão ser construídos com zonas de proteção de largura determinada, em cada caso pela Prefeitura.

§ 1º - A prefeitura dispensará a zona de proteção, desde que sejam tomadas medidas especiais para evitar os perigos ou inconvenientes ou incômodos referidos neste Código.

§ 2º - Sempre que existirem dúvidas sobre as zonas de proteção a Prefeitura ouvirá, a custo do interessado, o parecer da técnica. Idênticas providências tomará quando as medidas especiais mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 217º Na cidade os estabelecimentos a que se referem, os artigos precedentes só poderão ser construídos em terrenos cuja situação a juízo da Prefeitura, afaste os perigos e inconvenientes aludidos.

Parágrafo único - Justificada devidamente a necessidade de promover que qualquer desses estabelecimentos dos locais ~~que~~ onde funcionam a Prefeitura intimará o interessado a fazê-lo dentro de prazo razoável. Se não for atendida, imporá ao infrator a multa de Cr\$ 2000 a 5000 (dois mil a cinco mil) cruzeiros. Caberá a respectiva licença para o funcionamento do estabelecimento e, se houver urgência para evitar dano ou perigo eminente mandará proceder a remoção para lugar adequado a custo do interessado.

Art. 218º Além da audiência

da Prefeitura sobre a escolha do local, condições de construção e de mais formalidades, nenhuma desses estabelecimentos poderá ser construído, instalado e posto a funcionar sem ser enviada a autoridade sanitária.

Art. 219 - Dentro de uma zona de proteção de vinte (20) metros das partes públicas, é proibida a construção de qualquer edifício de mais de dois pavimentos, que não sejam de material incombustível.

B) - Disposições particulares.

a) - Depósitos de inflamáveis

art. 220 - A Prefeitura determinará providências e local em cada caso, para a construção de depósitos ou fábricas de inflamáveis tendo em consideração, para a segurança pública, os riscos que daí decorram para as povoações de cidades, conforme a localização, quantidade e qualidade do inflamável.

b) - Das fábricas oficinas em geral.

Art 221 - Todos os locais onde trabalham mais de vinte (20) pessoas serão promovidos de aparelhos de extintores de incêndio, e a juízo da Diretoria de Obras, de dispositivos especiais para dar alarme.

§ 1º - A natureza e as condições do piso, paredes, forros de estabelecimentos serão determinados pela Prefeitura e pela autoridade competente, conforme o processo e a circunstância do trabalho, de modo a descer todos os requisitos de segurança e higiene, e a permitir fácil e eficiente limpeza.

§ 2º - Sempre que a ventilação for insuficiente, em caso de excessos de temperatura, demasiada umidade ou produção de pó, fumaça e vapores originados do processo de trabalho, será obrigatória a instalação de aparelhos ou dispositivos especiais que axtinam, extinguam ou reduzam ao mínimo êsses inconvenientes, a bem da saúde do operário.

§ 3º - O espaço livre reservado para cada operário nunca será inferior a seis (6) metros.

Art. 222º Haverá em todos estabelecimentos de trabalho uma sessão privada para cada sexo e uma de mistérios sem comunicação direta com os locais de trabalho. As privadas serão na proporção de uma (1) para cada trinta (30) pessoas, os mistérios de um (1) para cinquenta (50) homens.

Art. 223º Nas construções das fábricas, garagens e oficinas deverão ser adotados os preceitos gerais estabelecidos para habitações no que lhes for aplicável, devendo ainda dispôr de:

- a) - fossas para receber água de Paragem, ligadas a rede de esgotos onde houver.
- b) extintores de incêndio em número suficiente, a juízo da Directoria de Obras.

Art. 224º Os chaminés de formalha, de dimensões acima das comuns, em prédios de residência, tais as de padarias, confeitarias, oficinas, caldeiras, deverão distar sessenta (60) centímetros pelo menos das paredes das edificações vizinhas.

Art. 225º Em nenhuma oficina ou depósito onde sejam empregadas ou guardadas substâncias de fácil combustão, ou produzidos artigos em iguais condições, poderá haver estufas nos chaminés, a não ser que a respectiva formalha se ache na parte de fora ou seja encerrada dentro do compartimento isolado.

Art. 226º - Além de outras providências que serão determinadas pelas autoridades sanitárias, os estabelecimentos, fábricas e indústrias ou oficinas, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) não serem instalados em porões;
- b) pé direito mínimo, para compartimentos de trabalho, será de cinco e meio (5,5) metros;

c) a superfície dos vãos de iluminação e areação será no mínimo de um quinto (1/5) da área dos pisos nas salas onde trabalham mais de vinte (20) operários.

d) os chaminés deverão ter a altura e tiragem suficiente, devendo ser dotados, quando produzirem incômodos a vizinhança e a juízo da Diretoria de Obras, de dispositivos aparafusados de funcionamento perfeito.

Capítulo IV

Das casas de Reuniões e Diversões Públicas

Art. 227. - Nenhum projeto de teatro e estabelecimento análogo, será aprovado sem que a respeito se pronuncie as autoridades sanitárias.

Art. 228. - Os teatros, cinemas aéreos, ou outras quaisquer casas de diversões públicas, construídas com o carácter permanente ou permanente, não poderão ser franqueadas ao público sem prévia vistoria em que lhes sejam verificadas as condições de higiene, segurança e comodidade.

§ 1.º - A vistoria será requerida pelo interessado da Prefeitura e feita pelo Diretor de Obras, ou por técnicos que estes designar, só depois de atendidas as exigências determinadas pela vistoria, será concedida a devida licença.

§ 2.º - Caso não se conforme com as exigências que se fizerem o requerente poderá pedir nova vistoria, sendo os peritos designados pelo Prefeito.

§ 3.º - Depois de expedido o alvará de licença será até cassado e interditadas ditas casas, quando se verificar a falta de qualquer das condições de higiene, segurança e comodidade estabelecidas e até que seja sanada a falta observada.

Art. 229.º Os teatros, cinemas e casas de diversões análogo deverão além de outras regras e condições contidas neste Código sujeitar-se as seguintes condições:

a) - construção de material incombustível
b) - só será empregada madeira ou outro material

de possível combustão no revestimento dos pisos em portas, janelas e serranões, em caibros e ripas de cobertura e nas peças de equipamentos encenáveis que não possam ser de material incombustível.

b) - Todas as portas de saída para estradas públicas abrirão para fora e terão uma largura total correspondente a lotação da sala de espetáculo e reuniões, na proporção de um (1) metro por cada grupo de cem (100) pessoas. Nenhuma das portas será de menos de dois metros (2) de largura.

c) - Ter internamente, em todos os pavimentos, e com fácil acesso, um número suficiente de mictórios, privadas e lavabos para homens e gabinete ou tocadores com aparelhos higiênicos necessários, discretamente colocados; para senhoras.

d) - a iluminação elétrica será instalada de acordo com o regulamento em vigor, havendo circuitos separados para luzes das portas corredores, vestibulos, salas de espera e portas de saída,

e) - ser promovida a instalação e aparelhos eficientes contra incêndios.

Art. 230º - Os cinemas só poderão funcionar nos andares térreos dos edifícios em que forem instalados

§ 1º - Quando houver outro pavimento na parte superior, o tecto será de material incombustível, bem como as columnas e vigas que suportem o piso e pavimento superior

§ 2º - A largura mínima das salas de espetáculo será de oito (8) metros.

Art. 231º - Quando a sala de diversão destina-se a uma lotação superior a quinhentos (500) pessoas os corredores de acesso para as frisas e camarotes de primeira ordem deverão ter a largura mínima de dois (2) metros e meio e os demais, de dois (2) metros. Se destinar a uma lotação menor, estas dimensões

podem ser reduzidas de (20) milímetros por cento, respectivamente.

Parágrafo único - Nas plateias haverá passagem ao centro, com um metro de largura, e mais de duas passagens laterais com a largura mínima de oitenta (80) centímetros cada uma.

Art. 223º - As frisas e camarotes deverão ter entradas e saídas independentes das da plateia e galeria.

§ 1º - As portas não terão fechos, devendo abrir para o lado de fora.

§ 2º - Como auxiliar das portas de utilização ordinária, deverão existir mais, em pontos convenientes, e de fácil acesso, portas de socorro, providas de fechos especiais, aprovados pela Diretoria de Obras para casos extraordinários.

Art. 223º - O piso das plateias será em declive, com rampas no máximo de sete (7) por cento.

Art. 224º - Todas as cadeiras das salas de diversão serão apropriadas as localidades a que se destinem, assegurando posição cômoda aos ocupantes.

§ 1º - Os pés da plateia serão sempre de braços e fixas de assento de quarenta (40) por quarenta (40) centímetros no mínimo, tendo movimento automático para facilitar a passagem e deverão atender a declividade do piso.

§ 2º - As filas de cadeiras terão afastamento de oitenta (80) centímetros no mínimo.

Art. 235º - Só será permitida a instalação de bar e boteguins, nas salas de espera quando bastante amplas e de modo que não dificultem o movimento do público.

Art. 236º - As escadas de acesso as diversas localidades destinadas aos espectadores terão a largura mínima de um e meio (1,5) metros, devendo obedecer as seguintes condições :-

a) serão construídas todas de material incombustível;

b) serão em lance retos devendo ter

patamares com um a vinte (1,20) metros de extensão no mínimo, quando exceder de dezesseis (16) graus

Parágrafo único - O acesso as galerias deverá ser feito por meio de escadas independente das que sirvam as demais localidades.

Art. 137º - Além da boa ventilação natural, as casas de diversões serão dotados de meios artificiais de renovação de ar, que melhores resultados possam oferecer, a juízo da Diretoria de Obras.

Parágrafo único - Cada espectador disporá de cinquenta (50) metros cúbicos de ar renovado, por hora.

Art. 238º - Nos teatros, a parte destinada ao público será internamente separada de parte destinada aos artistas, não devendo haver entre elas senão as comunicações indispensáveis, com a interposição de portas de ferro que a isole por completo

Parágrafo único - A parte destinada aos artistas deverá ter entrada direta da rua, independente das do público

Art. 239º - Nos cinemas as caixas do aparelho ou cabine do operador será construída de material incombustível, terá a abertura necessária para o serviço e uma parte apenas de ferro, inteiriça e instalada de modo que seja facil ao operador sair e fecha-la em caso de incêndio.

Art. 240º - No alvará de licença para funcionamento de casas de diversão deverá constar a lotação das diversas localidades.

Art. 241º - Na medida do possível, os proprietários das casas de diversão já existentes no município, procurem satisfazer as diversas exigências do presente Código, sendo que as obras de reforma e o acréscimo só poderão ser feitas com observância delas

Capitulo V

Dos estabelecimentos de Gêneros Alimentícios em Geral

A) Disposições Gerais:

Art. 242º - Os estabelecimentos comerciais e industriais onde se fabriquem, vendem ou depositem gêneros alimentícios ou bebidas de qualquer natureza, fiquem sujeitos as disposições seguintes:

a) - os compartimentos em que se preparem ou fabriquem gêneros alimentícios deverão ter as aberturas teladas a prova de insetos as paredes revestidas de ladrilhos brancos ou cimento esbranquiado até a altura de um metro e meio, e torneiras e ralos para facilitar a lavagem da parte industrial do prédio na proporção de um ralo para cada cem (100) metros quadrados ou fração do piso.

b) - as privadas serão privativas para cada sexo na proporção de uma para cada vinte (20) pessoas, ou fração.

c) - Os mistérios não poderão ter comunicação direta com os compartimentos em que se preparem, fabricam ou vendam produtos alimentícios, devendo ser aberturas teladas a prova de moscas as portas providas de molas que se mantenham fechadas o piso de ladrilhos cerâmicos ou cimento lizo e as paredes revestidas, até um e meio (1,5) metros de material lizo e impeneável.

d) haverá lavatórios de água corrente na proporção de um para cada trinta (30) pessoas, como também compartimentos especiais para vestiário dos empregados.

B) - Dos açougues e matadouros

Art. 243º - Uma vez construído o matadouro municipal, só aí será permitido abater gado de qualquer espécie, para abastecimento da população, no âmbito que for determinado em lei.

Art. 244º - Os açougues deverão ter:

a) - pisos revestidos de ladrilhos ou mosaicos em cores claras e na falta desse material, cimento sem nenhuma fenda com inclinação suficiente das águas, que serão encaminhadas para um depósito de modelo aprovado pela Prefeitura.

b) as paredes revestidas de ladrilhos

em mosaicos de cores claras, ou na falta deste material, cimento sem nenhuma até a altura de dois metros.

c) - os ângulos internos das paredes, entre si ou com piso arredondado;

d) - portas de grade de ferro;

e) - dispositivos telados a prova de moscas que impedem a comunicação direta entre a parte destinada a exposição das carnes e ao público. E quando isso não seja possível, deve a carne ser colocada em ganchos e ficar suspensa isolada das paredes e coberta com toalhas limpas ou papel apropriado.

f) - utensílios em perfeito estado de asseio;

g) - lavatório em número determinado pela autoridade sanitária com água corrente, torneiras providas de mangueiras suficientes para limpeza diária de todos os compartimentos.

B - Das fábricas de carnes preparadas.

Art. 245º - As fábricas de carnes preparadas produtos derivados, e estabelecimentos congêneres, obedecerão ao regulamento de Divisão de Inspeção de Produtos de origem animal do Ministério da Agricultura.

D - Das fábricas e usinas de preparo e beneficiamento de leite, laticínios, laticerías e depósitos de leite.

Art. 246º - Os estabelecimentos referidos nesta rubrica deverão obedecer as seguintes regras:

a) - terão pisos de ladrilhos e paredes revestidas de azulejos até a altura de dois (2) metros e daí para cima de reboco fino com pintura de óleo ou semelhante. No caso de não ser possível o revestimento de azulejo poderá ser feita a isolamento com cimento branco perfeitamente liso.

b) - terão instalações frigoríficas ou galerias de modo aprovado pelo serviço sanitário.

Art. 247º - A construção e instalação de usinas higienizadoras deverá atender as prescrições que constam da legislação estadual, além das seguintes:

a) usina instalada em prédio amplo, especialmente, construído ou adaptado, adstrito a todos os preceitos de higiene e técnica localizados em terreno cuja área seja suficiente para os serviços de carga e descarga do leite e respectivos varilhões, e para que os demais trabalhos concernentes a indústria sejam feitos dentro do seu perímetro

b) o corpo principal da usina estará afastado dos limites do respectivo terreno não menos de oito (8) metros.

c) - o prédio para usina poderá ter vários andares todos com pé direito mínimo de quatro e meio (4,5) metros;

d) - as aberturas das janelas das usinas serão providas de caixilhos com vidros e protegidos, na parte externa de tela metálica de malhas finas que impeçam a entrada das moças e outros insetos.

e) - todos os compartimentos destinados as instalações tais como de máquinas geradoras de força, vapor frio e esgotos forem utilizados para limpeza, esterilização ou depósito de varilhões ou preparo de vários sub produtos e laticínios, serão construídos com dependência fora do corpo central da usina ou pelo menos completamente separados dos que se operam o preparo e acondicionamento do leite;

f) - a usina será abastecida de água potável e abundante

Art 248º Cada usina será instalada em dependências amplas e apropriadas, com maquinismo para lavagem, esterilização e secamento a vapor de qualquer varilhão destinado ao acondicionamento do leite, os quais serão previamente aprovados pela autoridade sanitária competente

E) - das padarias, fábricas de massas, doces, refinação de açúcar, torrefação de café estabelecimentos comerciais congêneros.

Art 249º Os estabelecimentos constantes dessa rubrica deverão ter;

a) as paredes das salas de elaboração do produto revestidas de azulejos ou de camada impermeável e lisa, até a altura de dois (2) metros e, daí para cima pintada em cores claras

b) - as salas de preparo dos produtos, com aberturas teladas a prova de moscas;

c) - uma privada para cada grupo de vinte (20) pessoas

d) - Lavatórios providos de água corrente, em número suficiente determinado pela autoridade sanitária.

Art. 250º - As máquinas, caldeiras e fornos serão colocados em pontos apropriados, distanciados, os dois últimos um (1) metro pelo menos das paredes dos vizinhos.

Art. 251º - Não é permitida a instalação, dentro do perímetro urbano e suburbano, salvo em bairros indios típicos, de fábricas de sabão, óleos, velas de sebo, cortumes, fábricas de adubo e outras substâncias, que pelas matérias primas, produtos e combustíveis utilizados, ou por outros motivos, ou que por qualquer modo, prejudiquem a salubridade ou incomodem a vizinhança.

§ 1º - Tanto no requerimento como no alvará de licença para os estabelecimentos, far-se-á expressa declaração do local em que deverão funcionar, de qualidade da matéria prima, das máquinas e utensílios principais do combustível ou força propulsora e da natureza

§ 2º - O Prefeito designará os lugares em que tais estabelecimentos possam funcionar, sendo que a designação se fará depois de apresentada a licença da autoridade sanitária competente

Art. 252º - As fábricas e oficinas, cuja instalação for permitida dentro da cidade, as que tiverem sido instaladas antes da vigência deste Código, terão os tubos e chaminés a prumo e com altura superior ao mais alto andar das casas num raio de duzentos (200) metros e devendo ser aumentado sempre que dentro dessa área, venha a ser construído algum edifício mais alto do que o chaminé existente.

Capítulo VII

Das Bocheiras e Estabulos

Art. 253º - As cocheiras e estabulos deverão preencher além de outras condições deste regulamento que lhes forem applicáveis as que seguem:

a) só poderão ser construidos dentro do perimetro urbano

b) serão permitidos dentro do perimetro urbano, desde que estejam situados a distancia minima de cinquenta (50) metros de habitações, observadas as condições de higiene.

c) terão pé direito minimo de dois (2) e meio metros (2,5)

d) - terão pisos revestidos de material impermeavel e resistente com a instalação necessaria para o escoamento das águas

e) - as suas paredes sejam de madeira ou alvenaria, devem sempre apresentar estado de boa conservação pintura adequada:

f) - não poderão ter comunicação com nenhum compartimento destinado a habitação.

g) a respectiva superficie de iluminação pelo menos de quanto (1/3) da área do piso.

h) - as manjedouras, divisões das baias e divisões dos bebedouros quando os lajan, serão dos impermeaves ou impermeabilizado superficialmente, de modo a não permitir a estagnação de líquidos;

i) - o depósito de estrume terá capacidade para receber os residuos de dois (2) dias pelo menos, não oferecendo o risco de aborçãõ ou de infiltração, permitindo facil limpeza

Art 254º - As cocheiras e estabulos construidos anteriormente a promulgação desteCodigo, serão adaptados aos seus dispositivos, ou demolidos, se não puderem ser, dentro do prazo razoavel que o Prefeito fiscal, não inferior a sessenta (60) dias

Capitulo VII

Das garagens comerciais

Art. 255º Só será permitida a instalação de garagens nas ruas que a Prefeitura determinar

Titulo VII

Da segurança e Tranquilidade Publica

Capítulo I

Das construções arruivas, e objetos que ameacem ruir
art. 256.º Desde que os edificios, muros, construções ou obras
de qualquer natureza ameacem ruir, construindo perigo
para a vida dos transeuntes, propriedades publicas ou
particular, ou embaraço para o trãnsito, ou que ainda
destroem a estetica da cidade a Prefeitura fará vistoria
por peritos por elas nomeadas, com intimação a quem scypho,

§ 1.º A vista do laudo, a Prefeitura, se for
o caso, mandará intimar o proprietário para dentro de
prazo conveniente fazer demolição ou reparo necessario

§ 2.º Se o proprietário não estiver presente, ou não for
encontrado, a intimação se fará por meio de um edital publico no orgão
em que se fizer a publicação do expediente da Prefeitura, com o
prazo de quinze (15) dias.

§ 3.º se após a intimação, o proprietário não der
inicio aos serviços ordenados, incorrera no disposto do paragrafo
segundo do artigo 68 deste Código, além das multas cabíveis,
sendo os p serviços necesarios ou demolições feitas pela Prefeitura
por conta do proprietario, cujas despesas deverã estar indenizado
com acrescimo de dez por cento para administração.

§ 4.º A Prefeitura providenciara o despejo e a
interdição, no caso de serem apenas necesarias consertos
do prédio, vistoriado, desde que este só constitua perigo para
a vida do morador.

Art. 257.º Em caso de ruina eminente consta-
tada por peritos a Prefeitura ordenará de ponto de demoli-
ção sem mais formalidades cobrando do respectivo proprietario
as despesas do despejo e a demolição acrescida de dez (10)
por cento de administração

Paragrafo unico - No caso de se tratar de ruina
resultante de motivo de força maior, as despesas serã
indenizadas sem qualquer acrescimo.

Art. 258º - Dentro do prazo fixado na intimação resultante (de motivo de força maior, as despesas serão indenizadas) do laudo de vistoria, os interessados poderão apresentar quaisquer reclamações num requerimento fundamentado dirigido ao Prefeito.

Paragrafo unico - Enquanto não for dada solução a tais reclamações, constantes, fica do requerimento a que obede o presente artigo ficam suspensas quaisquer providências, salvo no caso de ruína eminentemente independente daquela solução se procedera de acordo com que determina este código.

Art 259º - Os árvores, muros de alvenaria, etc... que pela elevação, peso e estado, oferecem perigo evidente para o publico deverão ser derrubadas pelo proprietário do terreno em que estiverem, dentro de quarenta e oito (48) horas de intimação da Prefeitura a qual mandará, se não for atendida, proceder a derrubada, cobrando as despesas do proprietário, com acréscimo de dez por cento e impondo-lhe a multa de dois mil cruzeiros Cr\$ 2.000,00.

Capítulo II

Da guarda de explosivos e inflamáveis.

Art 260º - Não é permitido ter em depósito substância, inflamável ou explosiva, fora dos lugares determinados pela Prefeitura e sem licença especial desta e das autoridades policiais.

Art. 261º - Somente serão permitidos depósitos de inflamáveis explosivos em casas comerciais, desde que os mesmos fiquem isolados do respectivos predios e afastados no mínimo de dez (10) metros das vias publicas, contando que as referidas substâncias sejam acondicionadas em pequenas porções em invólucros de metal comumente usados para este fim.

Paragrafo unico - A casa ou compartimento destinada depósito deverá satisfazer a requisitos que oferecem absoluta segurança sendo as paredes, sendo, na parte externa, sinais e letreiros bem visíveis que avisam do perigo e proibam fumar ou acender nas proximidades.

Art. 262º É permitido aos negociantes de artigos previstos nesta seção, conservarem os seus armazéns ou lojas, para a venda e varejo pequena quantidade, dos produtos, devidamente acondicionados em lugar afastado das portas e janelas e do alcance do público e frequentes.

Capítulo III Das Instalações Mecânicas

Art. 263º Nenhuma instalação mecânica será montada sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Os requerimentos para tais licenças devem constar:

- a) a espécie do motor e características (pressão, potência, velocidade) e nome do fabricante.
- b) plantando local onde deve ser instalado.
- c) gênero da indústria a que se destina.

Art. 264º De posse desses dados, devem ser feitas pela Diretoria de Obras, as restrições necessárias a segurança material e pessoal, de acordo com a técnica.

Art. 265º Concluídas as instalações, sendo dado ao interessado comunicação a Diretoria de Obras que mandará verificar se foram obedecidas as prescrições, caso tenham sido feitas.

Art. 266º As caldeiras a vapor e os recipientes de líquidos ou gases sob pressão, serão submetidas as provas de pressão e terão, suas válvulas de segurança seladas e seus manômetros aferidos pelo manômetro padrão de Prefeitura.

Art. 267º - as provas de pressão, de caldeiras em recipientes, sujeitos a pressão, serão feitas no mínimo, de três (3) em três (3) anos. Elas podem ser feitas além disso:

- a) - quando requeridos pelo proprietário da máquina
- b) - quando a caldeira ou recipiente tiver de voltar a trabalhar, depois de preparado por prazo superior a um (1) ano,
- c) - quando tiver passar por conserto de máquina.
- d) - quando o selo da válvula tenham sido encontrados

violados;

2) quando a Prefeitura tenha motivos para pôr em dúvida os condições de segurança de caldeira.

Art. 268: A prefeitura, poderá sempre que lhe pareça necessário mandar proceder a vistoria nas instalações, e intimar os proprietários a executar as providências julgadas necessárias a segurança do trabalhador, sob pena de suspender a licença de funcionamento

Art. 269: Ficam aqui ratificadas todas as determinações que proíbam os ruídos prejudiciais à rádio-recepção

Capítulo IV Das penalidades

Art. 270 - As penalidades por infração deste Código serão aplicáveis de acordo com o seguinte quadro em que discriminam as importâncias das multas:

Das construções em geral Por falta de:

1- Obra de licença foras, demolição ou modificação (artigo 43 e seus parágrafos)		2.000
2- planta aprovada no local da construção e obra respectiva (artigo 52 §3º)		1.000
3- Comunicação sobre alteração de projeto aprovado ou por construir em desacordo com a planta aprovada (art 58-59)	1.000	2.000
4- comunicação de demolição (art 60)	1.000	2.000
5- cumprimento a intimação para demolição (art 20)		2.000
6- cumprimento das exigências de acesso de prédios residenciais (art 18 e 25)		2.000
7- construção de muros em terrenos abertos, não edificados (art 35 e seus parágrafos) de cada intimação não atendida		2.000
8- requerimento para proceder a reparos ligeiros e pinturas (art 42 e seus parágrafos)	1.000	2.000
9- infração ao disposto do artigo 44 e seus parágrafos	1.000	2.000
10- comunicação de mudança de construtor (art 52)		2.000

11- placas de construção a que se refere art 84

1,000 2,000

"B"

Em caso de:

- 1- desobediência ao alinhamento e alinhamento na fiação (art 12 § 1.º e 2.º e art 14) 2,000 4,000
- 2- alteração das vias de documentos aprovados (art. 5º) 4,000
- 3- não seguir as indicações a que se refere o art. 16 e seus parágrafos 1,000 2,000

Das vias Públicas

"B"

Na falta de:

- 1- muros e gradis, cercas, cercas vivas (art 15 e seus parágrafos) 1,000 2,000
- 2- tapumes em frente de edificação, construções ou reformas ou alinhamento das ruas (art. 62) 1,000 2,000
- 3- proteção a iluminação pública em aparelhos de serviço público, postes etc (art 66 e seus parágrafos) 1,000 2,000
- 4- imediata demolição andaine após a conclusão das obras (art 67) 2,000 4,000
- 5- vistoria administrativa ou estrito cumprimento as determinações do arts. 73 e seus parágrafos e do art 76 e seus parágrafos 2,000 4,000

"D"

Em caso de:

- 1- colocação, terras, madeiras ou outros metais sobre a via pública (art 60) 1,000 2,000
- 2- falta de limpeza em frente as construções ou desobediência as determinações do art 61 e seus parágrafos 1,000 2,000
- 3- carga excessiva sobre andaine art. 65
- 4- construções clandestinas além do embargo ou demolição (art. 83) 4,000 20,000

5- aberturas de ruas sem prescrições do art 11		20.000
6- inutilização intencional ou retirada da numeração dos prédios	500	1.000
7- não atender as intimações para canalização das águas pluviais sobre passeios (art. 160)	1.000	2.000
8- levantamento do calçamento ou abertura de valas sem cumprimento das disposições do art. 25		3.000
9- não cumprimento a intimação para construção de passeios ou calçadas (art. 34)		4.000
10- despejo de águas servidas nas vias públicas valetas ou sarjetas de água pluviais (art. 155)	1.000	2.000

Higiene e Saneamento

"B"

Em caso de:

1- abater gado de qualquer espécie em lugares não permitidos ou sem infração ao art. 243	1.000	3.000
2- desobediência ao disposto no art. 244 e letras	1.000	2.000
3- fabrico de produtos de animais em lugares não permitidos	3.000	10.000
4- não serem respeitadas quaisquer das disposições contidas no art. 246, letras 247 e letras	1.000	4.000
5- infração das disposições previstas nos artigos 253 suas letras e artigo 254	1.000	2.000
6- não atengão para as disposições do art. 154 e §§, arti 155 e letras e art. 162	1.000	3.000
7- desrespeito as descriminnações dos artigos 157, 158, 159 e seus §§, 160, 161, e 163	1.000	2.000
8- não sanear o solo para continir (art 124)	3.000	4.000

Da Segurança e Tranquilidade Pública

"C"

Na falta de:

1. Licença para depósitos de inflamáveis (art. 2.60)	20.000
Outras Infrações	
" 3 "	
Infrações não previstas	1.000 30.000

Prefeitura Municipal de Peritiba, em 21 de agosto 1965

Hermes
Prefeito Municipal.

Lei Nº 45.

Autoriza o Executivo Municipal a fazer Empréstimos a curto prazo, a Associação Rural de Peritiba.

— Antônio Odealmo Hermes, Prefeito Municipal de Peritiba.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal decreta e em sessão a seguinte lei:

art. 1º — Fica o poder Executivo autorizado a fazer empréstimos de curto prazo a Associação Rural de Peritiba.

art. 2º — Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Peritiba, em 21 de agosto 1965

Hermes
Prefeito Municipal.